

### SUMÁRIO

TCEPR

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	7
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	8
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	32
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	33
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	33
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	33
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	33
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	33
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	33
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	33
<b>EDITAIS</b> .....	34
<b>DESPACHOS</b> .....	34
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	35
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	35
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	35
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	35
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	35
Despachos.....	35
Termo de Ajuste de Gestão .....	36
Portarias .....	36
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	37
Tribunal Pleno .....	38
Primeira Câmara .....	38
Segunda Câmara .....	38
Corregedoria-Geral .....	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	38
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	38
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	38
Inspetorias de Controle Externo.....	38
Administrativo .....	38



### TRIBUNAL PLENO

TCEPR

#### TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

#### Acórdãos

*Sem publicações*

### 1ª CÂMARA

TCEPR

#### PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

#### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

#### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 748687/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO GAUDIUM DE PROTEÇÃO A VIDA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CHIQUIM, FERNANDO MARCIO GONCALVES DE MATOS, INSTITUTO GAUDIUM DE PROTEÇÃO A VIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ORLANDO ABRAO KALIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SERGIO AUGUSTO KALIL

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 563/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Termo de Convênio celebrado entre Secretaria de Estado do Turismo e o Instituto Gaudium de Proteção à Vida. Frustração caráter competitivo das licitações. Entidade privada não sujeita a procedimento licitatório. Responsável pelos convites não fez parte do polo passivo. Atraso na entrega das contas. Lapso temporal transcorrido do fato gerador da infração. Contas regulares com ressalva.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Turismo e o Instituto Gaudium de Proteção à Vida, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 2/2010, referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, cujo repasse totalizou R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo por objeto a realização de ações de promoção e divulgação para o Turismo Religioso no Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 74) ressalvou o atraso de 175 dias entrega das contas e concluiu pela irregularidade em razão das seguintes constatações: a) frustração do caráter competitivo das licitações nos 01/2011 e 03/2011; b) ausência de envio dos documentos solicitados nas manifestações anteriores, relativos às Notas Fiscais e aos contratos sociais das empresas participantes dos convites nos 1/2011, 2/2011 e 3/2011; e c) homologação dos convites nos 1/2011, 2/2011 e 3/2011, pelo senhor Carlos Alberto Chiquim, enquanto o presidente da entidade era o senhor Fernando Márcio Gonçalves Matos.

Ademais, sugeriu a adoção das seguintes medidas:

a) Aplicação de multa ao Sr. Fernando Marcio Goncalves de Matos, CPF nº 328.791.052-34, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da frustração do caráter competitivo dos processos licitatórios;

b) Aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Chiquim, CPF nº 500.280.819-00, no valor de R\$ 276,45 (duzentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso na entrega da prestação de contas;

c) Aplicação de multa ao Sr. Fernando Marcio Goncalves de Matos, CPF nº 328.791.052-34, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos solicitados na Instrução nº 1797/13;

d) Aplicação de multa ao Sr. Carlos Alberto Chiquim, CPF nº 328.791.052-34, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos solicitados na Instrução nº 1797/13;

e) Inclusão do nome do Sr. Fernando Marcio Goncalves de Matos, CPF Nº 328.791.052-34 no cargo de Presidente, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

f) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

O Ministério Público de Contas (peça 75) acompanhou a manifestação de unidade técnica pela irregularidade das contas com aplicação das multas aos responsáveis. É o Relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a vigência do Termo de Convênio nº 2/2010 findou em 30/6/2011 (peça 2, fl. 43), a prestação de contas em tela deveria ter sido apresentada até 29/8/2011, conforme art. 35, § 1º, da Resolução nº 3/2006 deste Tribunal de Contas[1].

Entretanto, a presente prestação de contas foi entregue com 115 dias de atraso, pois foi protocolada neste Tribunal de Contas em 22/12/2011 (peça 2, fl. 1).

Ademais, o responsável pela entrega à época era o senhor Carlos Alberto Chiquim, presidente do Instituto Gaudium de Proteção à Vida a partir de 18/8/2011 (peça 37, fl. 1).

Acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva do atraso.

No entanto, tendo em conta que o senhor Carlos Alberto Chiquim assumiu o cargo de presidente da entidade 11 dias antes do término do prazo para entrega das contas, bem como o lapso temporal transcorrido desde o fato gerador da infração e o objetivo pedagógico que se pretende alcançar com a aplicação da multa, com base dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastou sua aplicação.

Quanto à "Frustração do caráter competitivo das licitações nos. 01/2011 e 03/2011", a unidade técnica apontou na Instrução nº 1.573/12 – DAT (peça 9) que:

b) A licitação 01/2011, apresentada na DAT08 (Peça 02, Página 11) contou com a participação das empresas:

Empresa	CNPJ
ITAMBÊ Comunicação – Meeting Labour Sistemas Ltda	00.637.534/0001-23
SP&R – Comunicação e Marketing Ltda	00.639.017/0001-93
ROOTA Consultoria Ltda	12.856.397/0001-05

A licitação em vista teve seu caráter competitivo frustrado diante do fato de todas as empresas acima relacionadas estarem situadas no mesmo endereço (Rua Senador Xavier da Silva, 488 Quinto Andar – Curitiba, duas delas nas salas 508 e uma na sala 507) conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica abaixo relacionados:

(...)

c) A licitação 03/2011, apresentada na DAT08 (Peça 02, Página 13) contou com a participação das empresas:

Empresa	CNPJ
Instituto Educação Solidária	07.953.840/0002-07
AVF Serviços Administrativos Ltda	09.544.482/0001-15
Kayros Comercio de Artigos Religiosos Ltda	08.491.601/0001-56

A licitação em vista teve seu caráter competitivo frustrado diante do fato das empresas Instituto Educação Solidária e Kayros Comercio de Artigos Religiosos Ltda acima relacionadas estarem situadas no mesmo endereço (Rua Alderico Bandeira de Lima, 1020 – Campina Grande do Sul – PR) conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica abaixo relacionados:

Por conseguinte, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do senhor Fernando Márcio Gonçalves de Matos[2] com aplicação de multa em razão da frustração do caráter competitivo dos processos licitatórios[3].

Contudo, o senhor Fernando Márcio Gonçalves de Matos não assinou qualquer documento referente aos Convites nos 1/2011 e 3/2011 (peça 8, fls. 17/22 e 29/34), sendo as empresas convidadas pela senhora Valquíria Alice Novicki, que sequer fez parte do polo passivo dos presentes autos.

Vale destacar que o Instituto Gaudium de Proteção à Vida não estava obrigado a realizar licitação, conforme art. 17, da Resolução nº 3/2016 deste Tribunal de Contas: Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

Além disso, não há qualquer indicio de sobrepreço ou dano, dolo ou culpa do senhor Fernando Márcio Gonçalves de Matos, nem de que os serviços não foram executados pelas empresas contratadas.

Diante do exposto, afasto a restrição referente à "Frustração do caráter competitivo das licitações nos. 01/2011 e 03/2011".

Afasto, ainda, a restrição referente ao não encaminhamento dos eventuais documentos solicitados na Instrução nº 1797/13 – DAT (peça 42), tendo em vista que foram apontados de maneira superveniente e não houve determinação para a sua apresentação pelos sucessivos relatores do feito.

Quanto à suposta falha em razão de que os convites nos 1/2011, 2/2011 e 3/2011 foram homologados pelo senhor Carlos Alberto Chiquim, enquanto o presidente da entidade era o senhor Fernando Márcio Gonçalves Matos, entendo que esse fato não macula as contas, porque se trata de falha formal no processo licitatório que, conforme já expus, a entidade sequer estava obrigada a realizar.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela regularidade da prestação de contas, referente ao Termo de Convênio nº 2/2010, exercícios financeiros de 2010/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e o Instituto Gaudium de Proteção à Vida, de responsabilidade do senhor Fernando Márcio Gonçalves Matos, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[4].

II – Pela regularidade da prestação de contas, referente ao Termo de Convênio nº 2/2010, exercícios financeiros de 2010/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e o Instituto Gaudium de Proteção à Vida, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Chiquim, ressalvando o atraso na entrega das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[5].

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regular a prestação de contas, referente ao Termo de Convênio nº 2/2010, exercícios financeiros de 2010/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e o Instituto Gaudium de Proteção à Vida, de responsabilidade do senhor Fernando Márcio Gonçalves Matos, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[6];

II – julgar regular a prestação de contas, referente ao Termo de Convênio nº 2/2010, exercícios financeiros de 2010/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e o Instituto Gaudium de Proteção à Vida, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Chiquim, ressalvando o atraso na entrega das contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005[7]; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

§ 1º. Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias estaduais, repassadas mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênera, a prestação de contas final deverá ser protocolada no Tribunal em até 60 (sessenta) dias do término da vigência.

2. "Diante do exposto, opina-se conclusivamente pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Instituto Gaudium de Proteção a Vida, CNPJ nº. 03.910.234/0001-64, de responsabilidade do Sr. Fernando Marcio Gonçalves de Matos, CPF nº 328.791.052-34 no cargo de Presidente, em razão das seguintes constatações:" (Instrução nº 550/19, peça 74, fl. 4).

3. "a) Aplicação de multa ao Sr. Fernando Marcio Gonçalves de Matos, CPF nº 328.791.052-34, no valor de R\$ 1.382,28 (um mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 166/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão da frustração do caráter competitivo dos processos licitatórios;" (Instrução nº 550/19, peça 74, fl. 4).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

## PROCESSO Nº: 394670/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 564/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Ausência de laudos de vistorias semestrais no transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Irregularidade das contas.

### I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 2220110022/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, no valor de R\$ 49.680,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto o transporte dos alunos do Programa Projovem Campo – Saberes da Terra.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº. 8883/14 peça 19), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da ausência dos seguintes documentos:

a) formulário de dados; relatórios de execução da transferência voluntária; plano de trabalho; cópia do(s) processo(s) licitatório(s) utilizados para a aquisição os materiais e/ou contratação dos serviços; cópia(s) da(s) notas fiscais que compravam a realização das despesas com os recursos desta transferência voluntária; Cópias dos documentos de todos os veículos (CRV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos), da habilitação dos motoristas e dos laudos de vistorias semestrais (artigo 136 da Lei 9.503/1997).

b) aplicação financeira.

Adicionalmente, a unidade técnica recomendou:

a) recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 49.680,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Município de Palmital e pelo senhor Clerio Benildo Back;

b) aplicação de multa ao senhor Clerio Benildo Back em razão do atraso de 44 (quarenta e quatro) dias na entrega da prestação de contas;

c) inclusão do nome do senhor Clerio Benildo Back no cadastro dos responsáveis com contas irregulares

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 19770/14, peça 20) corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e recolhimento integral dos valores.

Oportunizado o direito ao contraditório, o senhor Clério Benildo Back juntou documentos às peças 39/43 procurando sanar as restrições apontadas naquela instrução.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após analisar os documentos juntados, concluiu seu opinativo pela regularidade das contas com ressalvas em razão de:

i) ausência dos laudos de inspeção dos veículos que realizaram o transporte de alunos na vigência do convênio;

ii) ausência de aplicação financeira dos rendimentos dos recursos recebidos no valor de R\$ 583,93 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos)

Adicionalmente, a unidade técnica sugeriu a expedição de recomendação para que a Concedente - Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação se adapte aos procedimentos e às exigências da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011

O Ministério Público de Contas, corroborou a instrução técnica, manifestando-se pela regularidade com ressalva desta prestação de contas com emissão de recomendação apontada (Parecer nº 74/20, peça 125). É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao apontamento em relação à ausência dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar, o senhor Darci José Zolandeck, prefeito, apresentou (peças 39/43) relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida para conduzir veículos de transportes escolar e informou que não foram localizados quaisquer indícios da vistoria dos veículos utilizados no Transporte Escolar de 2011.

Inobstante o apontamento da CGE de que os Acórdãos nº. 1225/19, nº. 1417/17, nº. 4686/16 todos da Primeira Câmara e nº. 2125/15 – Segunda Câmara tratam de prestação de contas de transferência voluntária com o mesmo objeto em tela não é causa de desaprovção das contas e culminaram por ressalva diante da ausência dos laudos de vistorias semestrais dos veículos, tal precedente não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro[1] estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício de 2011, o Município deixou de observar essas normas, ao deixar de submeter a vistoria do DETRAN nos veículos de transporte dos alunos.

Agindo assim, o senhor Clerio Benildo Back praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 – CONTRAN, e expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes em risco.

No que tange à ausência de aplicação financeira no montante de R\$ 583,93 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), constato que o valor é inexpressivo e diante do lapso temporal transcorrido, afastado a ressalva do item.

Deixo de propor a adoção da recomendação sugerida pela unidade técnica para que o jurisdicionado se adapte aos procedimentos e às exigências da Resolução TCE/PR nº. 28/2011 e da Instrução Normativa TCE/PR nº. 61/2011, por considera-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento de norma expedida por este Tribunal é obrigação imposta a todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação para tornar-se exigível.

### III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pela irregularidade desta prestação de contas voluntária referente ao Termo de Adesão nº 2220110022/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Clerio Benildo Back, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar irregular esta prestação de contas voluntária referente ao Termo de Adesão nº 2220110022/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmital, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Clerio Benildo Back, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

## PROCESSO Nº: 783581/16

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ADRIANA BELINATTU HATANAKA DE OLIVEIRA, ADRIANA PIRES PINHEIRO, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, ALANA COCATO WEFFORT, ALDRIA SORPREZO DA GAMA BORBA, ALINE GUAISTI, AMANDA CRISTINA SANTOS, AMANDA MARIA SAMPAIO ALIANO, ANA PAULA MARTINS PINTO, ANGELICA DOS SANTOS, ARIANE GUILHERME, BRUNA DANIELLA SOUZA MATTOS, CAROLINA APARECIDA MARTINI, CLAUDINEIA DA SILVA ARRONO, CLAUDINEIA RODRIGUES SOARES, CLEONICE INEZ LAROSKEVICZ, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CRISTIANA FLAVIA DOS SANTOS CORDEIRO, DAIANE TINTI PREGIDIO, DEYSE RAFAELLE DE SOUZA SCHIRNEV, ELAINE CRISTINA MATEUS LESSA, FERNANDA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA, FERNANDA CAROLINE DIAS DA SILVA, FRANCIELE FABIANE MOTTA DE ARAUJO, GABRIELA BRUNETTO, GABRIELA FONSECA SBROGLIA, HERIBERTO APARECIDO DE SOUZA, INGRID PIMENTEL SILVA, IRACEMA APARECIDA MARTINS BUENO, JESSICA CRISTINA GOULART, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOELMA SILVA ANTUNES, JORDANA ALEXANDRA LIMA GARCIA, JOSE DO CARMO GARCIA, JULIANA CRISTINA FERREIRA, JULIO FERNANDES DE PAIVA NETO, KAONE BLANCO DE OLIVEIRA, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, KETTLIN STORM, LETICIA**

**VIDIGAL, LILIANE CRISTINA LIRA DE LIMA, LUCIANE SILVA DE SOUZA, LUIZA RIBEIRO MEDEIROS, LUZIA CRISTINA DE OLIVEIRA AGOSTINETI, LUZIA DOS SANTOS CELIS, MARA CRISTINA RODRIGUES CAOVILLA, MARCIA ELIANE BATAGLIA DA SILVA, MARCIA FURUKAWA YAGUINUMA, MARCIA CRISTINA SAMPAIO DA SILVA, MARIA JOSÉ BRIZOLA RIBEIRO, MARIANA GIMENEZ MEDEIRO ANDRADE, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NATALIA RAQUEL DE CAMPOS, PAULA CRISTINA SARAIVA DE MEDEIROS, PRISCILA SARAIVA DE LIMA GOUVEIA, PRISCILLA SALVALAGIO CAMPANA, RENATA MARIA SAMPAIO, ROSANA DA SILVA PEREIRA DUARTE, ROSANGELA CRISTINA TONELLI PERUZI, ROSE LIDIANE SALVADOR, ROSEMERE MACHADO, SANDRA RAQUEL KOCHMANSKY, SIDINEIA PETRECONI, SILVIA VALERIA LEMOS, TAISE ROMANO MATIAS, TANIA FRANCIELLI TEIBEL AURELIANO, VALÉRIA DE CÁSSIA PEREIRA LAINS, VANESSA CAMARGO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINNE SILVA FREITAS, VERA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 565/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Edital nº 01/2015. Preenchimento dos requisitos legais. Registro.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão, realizada Município de Cambé, para o provimento de cargos diversos, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2015, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé de 09/11/2015.

A Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão Instrução nº 4113/19 (peça 106) manifestou-se pelo registro das admissões e expedição das seguintes determinações ao Município de Cambé:

a. Observar a elaboração prévia de Termo de Referência, que serve de base para a formulação da proposta de cada empresa; logo, quando de sua elaboração, ainda não se tem o conhecimento acerca de quem irá ser contratado ao final do procedimento, nos termos do art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93; combinado com o Art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93, contendo no mínimo:

- Comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de

profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e

comprovar a qualificação desses profissionais;

Demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

Indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

Obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

Disponibilizar sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

Disponibilizar que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá

recebimento dos valores diretamente pela contratada.

b. Elaborar e remeter declaração dos membros da comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, na alínea "g" do inciso IV do art. 11 da IN 142/2018.

c. Inserir a indicação de qualificação de cada um dos membros da banca ou comissão junto ao ato que os designa, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 11 da IN 142/18 c/c art. 30, §1º, I da Lei 8666/93.

d. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os atestados de capacidade técnica da instituição contratada, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 11 da IN 142/18 c/c art. 30, II da Lei 8666/93.

e. Observar a correta cronologia dos atos que envolvem a realização de concursos públicos em futuros certames, considerado procedimento com sucessão de atos, destinado a selecionar os melhores candidatos ao desempenho da atividade pública, nos termos do art. 27 da Constituição Estadual;

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 86/20 (peça 109) corroborou a instrução da unidade técnica, manifestando-se pelo registro das admissões.

É o relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato de admissão. Deixo de acatar às determinações propostas pela unidade técnica, uma vez que decorrem da inobservância estrita das normas deste Tribunal, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 267-A do Regimento Interno.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo registro dos atos de admissão[1] realizados pelo Município de Cambé, para o provimento de cargos diversos, regulamentados pelo Edital nº 01/2015.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro dos atos de admissão[2] realizados pelo Município de Cambé, para o provimento de cargos diversos, regulamentados pelo Edital nº 01/2015; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Constantes da instrução à peça 106.

2. Constantes da instrução à peça 106.

**PROCESSO Nº: 450152/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: ANDREIA PASSAGLIA NOVAIS, BRUNA LARISSA DE OLIVEIRA SOSSAI, CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, GRASIELE GOMES DA SILVA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 566/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Alerta de 95% com despesas de pessoal. Prestação de serviços públicos de saúde. Princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais à saúde. Garantia da continuidade dos serviços públicos básicos. Ressalva. Clareza quanto ao número de vagas diante da contratação de apenas uma pessoa para cada cargo. Prioridade na contratação de pessoas com deficiência em caso de empate. Previsão no Edital. Critérios de classificação. Seleção com fundamento em critérios exclusivamente subjetivos. Negativa de registro da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai e registro das demais admissões.

**I - RELATÓRIO**

Tratam os autos da admissão de pessoal realizada pelo Município de Douradina, regido pelo Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 14/2017, destinado à contratação temporária de Nutricionista, Farmacêutico, Psicólogo e Fisioterapeuta.

Ao analisar a Fase 3, a unidade técnica (Instrução nº 2023/18, peça 40) constatou as seguintes irregularidades:

a) os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF não foram apresentados em sua totalidade ou não atendem à LRF, conforme constou na Informação à peça 33. Além disso, o ente está no índice de alerta 95% nas despesas com pessoal;

b) o instrumento convocatório não declinou a quantidade de vagas em cada cargo/emprego/função e não previu reserva de vagas para deficientes físicos.

c) foi concedida maior pontuação aos candidatos que tivessem trabalhado no Município e menor pontuação aos demais, que trabalharam em outros órgãos ou Entidades Públicas ou privadas.

O Município apresentou suas justificativas, alegando que:

a) o Processo de Seleção Simplificada destinava-se a promover a seleção de pessoal para a implantação do Programa NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), com o objetivo de apoiar a consolidação da Atenção Básica à Saúde, ampliando as ofertas de saúde na rede de serviços, assim como a resolutividade, a abrangência e o alvo das ações, atuando de forma integrada com as Equipes de Saúde da Família (ESF). Ademais, os custos com a implantação do NASF bem como com a remuneração dos profissionais serão arcados quase que exclusivamente por meio de repasses de verbas do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Douradina.

b) o Edital previa, de forma clara e cristalina, que havia uma única vaga para cada um dos cargos nele contidos.

No que diz respeito à vaga aos candidatos portadores de necessidades especiais, afirma que assegurou a participação dos eventuais candidatos, pois em caso de empate na classificação, o candidato portador de necessidade especial teria prioridade/preferência na contratação;

c) se o ente atribuiu pontuação maior aos candidatos que tivessem tempo de serviço no setor público, e pontuação menor aos candidatos que tivessem tempo de serviço apenas no setor privado, o fez por entender que aquele candidato em específico estivesse mais adaptado às circunstâncias e especificidades do serviço público do que o candidato que apenas atuara na área privada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 2502/19) manifestou-se pela negativa de registro, em razão das seguintes constatações:

i) o ente não juntou documentos comprobatórios do repasse dos valores pelo Fundo Nacional de Saúde;

ii) a "evolução da despesa total com pessoal", objeto da Informação nº 851/19 (peça 61), não deixa dúvida de que quando das contratações (01/08/17), a entidade encontra-se em período de "alerta 95%", sendo que depois passou para "extrapolação". O índice de pessoal somente se normalizou em agosto/19, quando passou a estar na situação "alerta 90%".

Ademais, o Município não comprovou que as contratações se deram em conformidade com o art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

iii) ausência de clareza quanto ao número de vagas em cada emprego, o que poderia ensejar subjetividade na quantidade de aprovados por emprego.

iv) conceder maior pontuação aos candidatos que já trabalharam no Município em detrimento aos demais macula fortemente os princípios da isonomia, da impessoalidade e do amplo acesso ao cargo público.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 20/20) corroborou o entendimento da unidade técnica pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal, acrescentando como fundamento a ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade em relação à contratação da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai (aprovada em 1º lugar para Psicóloga), tendo em vista que é filha do então Prefeito, senhor João Jorge Sossai, que teve participação ativa na condução do processo seletivo.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A unidade técnica manifestou-se pela negativa de registro das presentes admissões tendo em vista que o ente estava acima do índice de gastos com pessoal permitido pela lei de responsabilidade fiscal (acima do alerta de 95%). Assim, não poderia nomear, com exceção nos casos de substituição de pessoal das áreas da educação, saúde e segurança.

O disposto pelo art. 22, §º único, IV, da LRF[1] resguarda a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Nesse mesmo sentido, decidiu este Tribunal de Contas pela Uniformização da Jurisprudência nº 11, entendendo que mesmo que a Administração Pública esteja com o limite de despesa com pessoal extrapolado, poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança.

Nos termos do Edital de Abertura anexado à peça 10, o Processo Seletivo foi destinado a selecionar profissionais para atuarem na Secretaria Municipal de Saúde de Douradina, exclusivamente para atender ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, suprimindo as vagas criadas pela Lei Municipal n.º 61/2017, a qual criou o NASF, mediante contrato em regime especial, por tempo determinado.

Ocorre que nestes casos em que se discute a prestação de serviços públicos de saúde, tenho me manifestado, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade dos direitos fundamentais à saúde, insculpidos na Constituição Federal, pela garantia da continuidade dos serviços públicos básicos que atingem a população do Município.

Nessa linha, a decisão deve levar em perspectiva os valores fundamentais em discussão, sopesando-os mediante um adequado juízo de proporcionalidade. Conforme estabelece a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em seu art. 5º, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Por sua vez, o seu art. 22, caput, estabelece que: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Inobstante a exclusão que ora se faz e dos fundamentos acima expostos, alerta o gestor que tal determinação não o desobriga do cumprimento do art. 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal como medida compensadora exigida pela responsabilidade da gestão fiscal do Município.

Quanto à ausência de clareza em relação ao número de vagas para cada emprego, adoto como presunção a existência de apenas uma vaga, posto que foi contratada apenas uma pessoa para cada cargo. Desta forma, seria inviável a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais. No entanto, havia um critério de eventual desempate na classificação em favor do portador de necessidades especiais, que teria prioridade na contratação, conforme item 7 do Edital.

No que diz respeito à concessão de maior pontuação aos candidatos com experiência na rede pública municipal de Douradina e menor pontuação aos demais, tenho para mim que tal disposição, embora tal critério destoe do princípio da razoabilidade, não pode ser fundamento para prejudicar os candidatos, os quais não podem ser responsabilizados pela irregularidade, mas somente ao gestor.

Todavia, considerando que não consta proposta de sanção ao responsável, converto a irregularidade em ressalva.

No que tange à admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai, filha do gestor municipal, senhor João Jorge Sossai, aprovada em 1º lugar e nomeada para o cargo de Psicóloga, observo que não consta dos autos nenhum documento carreado pelo gestor municipal, agente público responsável em última instância pela lisura do procedimento de admissão - que teve como forma de seleção apenas a análise de títulos - a demonstrar a adoção critério meramente subjetivo.

A alegação de boa-fé, arguida pelo senhor João Jorge Sossai somente poderia ser acatada se acompanhada de documentos que justificassem a seleção de sua filha em detrimento de outros candidatos - documentos estes que obrigatoriamente deveriam constar do procedimento de admissão.

Assim, à mingua de elementos objetivos que demonstrem que a seleção decorreu de critérios estritamente técnicos, uma vez que se tratou de seleção com fundamento em **critérios estritamente subjetivos**, resta caracterizada a ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade, impõe-se a negativa do registro da admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai.

Por fim, observo que os comprovantes de créditos do programa NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família, que custearam o salário dos profissionais contratados, foram apresentados às peças 49 a 56, razão pela qual entendo que a irregularidade está sanada.

### III - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai e pelo registro das demais admissões constantes destes autos.

Considerando que o Prejulgado[2] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação, **determino** ao Município Douradina que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai desta decisão.

Certificada a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **negar** registro ao ato de admissão da senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai e determinar o registro das demais admissões constantes destes autos;

II- **determinar** ao Município Douradina que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão, comprove haver adotado as providências necessárias para cientificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai desta decisão, considerando o Prejulgado[3] 11 que sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem cientificar o interessado para apresentar contestação; e

III- **determinar** que após certificada a publicação do respectivo Acórdão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

2. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos nos 299757/09.

3. Acórdão nº 1.813/10 – Pleno, autos nos 299757/09.

### PROCESSO Nº: 172273/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Valor inferior a 5% das receitas. Ausência de redução da despesa com pessoal. Adoção de medidas pelo gestor. Redução do excedente. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Euclides Pasa, chefe do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão: i) do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e ii) da ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018.

O Ministério Público de Contas (peça 25), com base no opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa. É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deixo de admitir a defesa enviada à peça 27, pois a fase processual de instrução está concluída e não foram apresentados novos documentos, conforme art. 357, §§ 1º a 3º, do Regimento Interno[1].

Quanto ao mérito, passo a análise das contas, conforme apontamentos da unidade técnica:

i) Resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

A presente irregularidade versa sobre o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que no exercício das contas totalizou R\$ 136.341,55, elevando o déficit acumulado do município para R\$ 414.879,26, conforme tabela abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015 %	Exercício 2016 %	Exercício 2017 %	Exercício 2018 %				
1 - Receitas Correntes	44.484.682,47	100,00	49.039.223,08	100,00	45.794.066,50	100,00	46.734.960,16	99,85
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	71.620,00	0,15
3 - Soma da Receita (1+2)	44.484.682,47	100,00	49.039.223,08	100,00	45.794.066,50	100,00	46.806.580,16	100,00
4 - Despesas Correntes	42.137.623,55	94,72	48.461.016,17	98,82	46.129.673,58	100,73	44.911.078,01	95,95
5 - Despesas de Capital	1.802.198,89	4,05	1.785.366,90	3,64	440.232,52	0,96	648.578,21	1,39
6 - Soma da Despesa (4+5)	43.939.822,44	98,78	50.246.383,07	102,46	46.569.906,10	101,69	45.559.656,22	97,34
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	544.860,03	1,22	-1.207.159,99	-2,46	-775.839,60	-1,69	1.246.923,94	2,66
8 - Interferências Financeiras	-1.181.350,27	-2,66	-1.164.350,13	-2,37	-1.280.696,84	-2,80	-1.401.017,72	-2,99
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-636.490,24	-1,43	-2.371.510,12	-4,84	-2.056.536,44	-4,49	-154.093,78	-0,33
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	168.484,95	0,34	0,00	0,00	17.752,23	0,04
11 - Inscricao/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-636.490,24	-1,43	-2.203.025,17	-4,49	-2.056.536,44	-4,49	-136.341,55	-0,29
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	4.635.183,06	10,42	3.998.692,82	8,15	1.795.667,65	3,92	-260.868,79	-0,56
15 - Total do Ativo Realizável	232.917,04	0,52	19.366,80	0,04	17.668,92	0,04	17.668,92	0,04
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	3.765.775,78	8,47	1.776.300,85	3,62	-278.537,71	-0,61	-414.879,26	-0,89

O senhor Euclides Pasa (peça 23) alegou que não devem ser consideradas no cálculo as fontes com ID Origem Recurso igual a 03 – Transferências Voluntárias, 09 Transferências de Programas e 12 – Transferências Voluntárias.

Assim, as outras fontes apresentaram um déficit financeiro de R\$ 573.663,76, que é inferior aos 5% que este Tribunal de Contas tem aceito.

Cumprir destacar que a análise do presente item considera resultado orçamentário/financeiro das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Ademais, o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, e o art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64[2] estabelecem a necessidade de se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada para reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Assim, este Tribunal de Contas tem aceito, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como limite para o déficit das fontes não vinculadas o percentual de até 5%.

Logo, tendo que vista que o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, ao término do exercício totalizou R\$ 414.879,26, representando 0,89% das receitas arrecadadas no exercício, converto a irregularidade apontada pela unidade técnica em ressalva sem aplicação de multa.

ii) Ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, no exame inicial, que o Poder Executivo do Município de Cruz Machado não reduziu, no segundo quadrimestre, pelo menos um terço do excedente da despesa com pessoal, conforme artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], haja vista a extrapolação do limite da despesa com pessoal ocorrida em 31/12/2017 e o período de baixo crescimento do PIB.

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2016	51.568.226,98	24.126.887,84	46,79	Normal
12/2016	53.404.952,44	25.808.662,79	48,33	Normal
6/2017	52.013.146,22	26.785.195,74	51,50	Alerta 95
12/2017	49.754.524,61	28.067.502,28	56,41	Extrapolação
4/2018	50.144.124,59	28.656.831,77	57,15	Extrapolação
8/2018	50.605.612,85	29.181.520,41	57,66	Extrapolação
12/2018	51.613.393,56	28.789.374,86	55,78	Extrapolação

O senhor Euclides Pasa alegou que a extrapolação ocorreu em razão da queda na receita dos Royalties, da contabilização dos terceirizados no índice de pessoal e da "grave crise fiscal e financeira que assola o País, caracterizada por um cenário de recessão sem precedentes, com acentuada desaceleração da economia, acompanhada de inflação e juros altos, e quedas de receitas transferidas da União e dos Estados para o Município" (peça 23, fl. 3).

Assim, listou várias medidas adotadas a partir do exercício de 2017 para adequar o índice, sendo que alcançou a redução total do excedente em julho e agosto de 2019. A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela manutenção da restrição, pois "embora o gestor tenha adotado inúmeras medidas para adequar o índice de gastos com pessoal, tais alternativas não se mostraram suficientes para regularizar a situação de irregularidade detectada, ou seja, a entidade não apresentou alternativas efetivas para a redução de 1/3 das despesas com pessoal até o 2º quadrimestre do exercício de 2018" (peça 24, fl. 10).

Conforme o "Relatório da Análise de Gestão Fiscal", referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2019, disponível no site deste Tribunal de Contas[4], assiste razão à defesa ao alegar que o Poder Executivo do Município de Cruz Machado reduziu o excedente da despesa com pessoal:

**4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL** LRF art. 20, 22 e 23

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2017	49.754.524,61	28.067.502,28	56,41%	Extrapolação
30/04/2018	50.144.124,59	28.656.831,77	57,15%	Extrapolação
31/08/2018	50.605.612,85	29.181.520,41	57,66%	Extrapolação
31/12/2018	51.613.393,56	28.789.374,86	55,78%	Extrapolação
30/04/2019	52.051.280,78	28.543.188,22	54,84%	Extrapolação
31/08/2019	52.665.067,24	28.023.180,92	53,21%	Alerta 95%

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Na data-base desta análise o Poder Executivo Municipal atende ao limite máximo para a Despesa Total com Pessoal permitido no art. 20, III, b, da LRF.

Ademais, qualquer ação adotada pelo gestor não produz um efeito imediato, pois para o cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal são considerados os valores do mês de referência somados com os onze imediatamente anteriores, conforme artigos 2º, § 3º, e 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5]. Logo, as medidas adotadas pelo senhor Euclides Pasa culminaram com a redução do excedente da despesa com pessoal.

Diante do exposto, em que pese a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018, conforme os artigos 23 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade converto a irregularidade em ressalva, pois o gestor adotou medidas para a redução do excedente.

**III. VOTO**

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do senhor Euclides Pasa, chefe do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018 e o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Euclides Pasa, chefe do Poder Executivo do Município de Cruz Machado, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de redução de 1/3 da despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2018 e o resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Cruz Machado, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

2. Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnam riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 48. A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

3. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

4. [https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_AGF.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_AGF.aspx). Acessado em 27/2/2020.

5. Art. 2º (...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 18 (...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**PROCESSO Nº: 177089/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Adoção de medidas pela gestora. Valores parcelados. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual da senhora Elza Aparecida da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público de Contas (peça 19), com base no opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, na análise inicial (peça 10), que o Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná não pagou o aporte atuarial no exercício de 2018, conforme tabela abaixo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	438.823,03	0,00	438.823,03

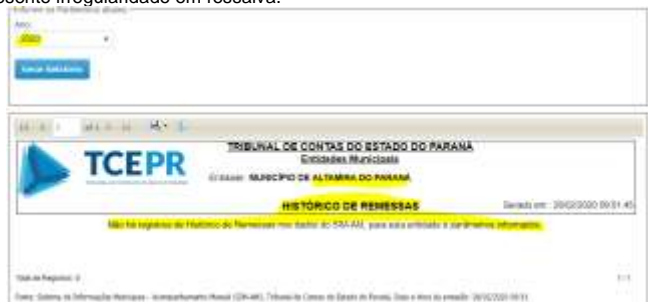
A senhora Elza Aparecida da Silva (peça 15) alegou que realizou o parcelamento do aporte atuarial do exercício de 2018, conforme o termo de acordo de parcelamento juntado à peça 16, uma vez que em 2019 pagou o aporte atuarial referente ao exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, manteve o opinativo pela irregularidade, pois identificou "no SIM-AM-2019 um pagamento relativo a duas prestações, porém, segundo o Termo de Parcelamento enviado, a primeira parcela venceria em 30 de outubro de 2019 e as demais na mesma data dos meses posteriores, portanto, ainda restaria uma parcela que deveria ter sido paga em 2019" (peça 17, fl. 3).

Observe que o Acordo CADPREV nº 718/2019 (peça 16), referente ao aporte atuarial do exercício de 2018, foi aceito pelo Ministério da Previdência Social, conforme tela abaixo[1]:

Quando ao pagamento do parcelamento, de acordo com a manifestação da unidade técnica e as informações disponíveis no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, tela abaixo, as duas primeiras parcelas foram pagas.

Portanto, restou comprovar apenas o pagamento da 3ª parcela com vencimento em 30/12/2019, ou seja, apenas 2 dias antes do término do exercício de 2019. Assim, com base com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que as informações do SIM-AM do mês 01/2020 não foram encaminhadas até a presente data, tela abaixo, cujo prazo não findou, restando inviabilizada a verificação do pagamento a posterior e, ainda, que a gestora adotou medidas visando à amortização do aporte atuarial do exercício de 2018, converto a presente irregularidade em ressalva.



**III. VOTO**

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas da senhora Elza Aparecida da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Altamira do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas da senhora Elza Aparecida da Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Altamira do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

e  
III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>. Acessado em 28/2/2020.

**PROCESSO Nº: 199848/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**  
**INTERESSADO: EDSON FLAVIO HOFFMANN**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 72/20 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Manifestações Uniformes. Emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.  
I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do senhor Edson Flavio Hoffmann, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 268/20, peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 77/20, peça 20), se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do senhor Edson Flavio Hoffmann, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do senhor Edson Flavio Hoffmann, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Ventura de São Roque, referente ao exercício financeiro de 2018; e
- II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]; e
- III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de março de 2020 – Sessão nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
(...)  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.
2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.  
(...)  
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**Pautas**

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA"  
Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

**PROCESSO Nº: 202495/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: ITACIR JOSÉ VEZZARO, JOAO ELINTON DUTRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 500/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalvas. Expedição de Recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Laranjal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 111040745/2011, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 360, tendo por objeto a implantação do Projeto de Apoio ao Manejo e Fertilidade dos Solos com ênfase à utilização de calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos.

A então Diretoria de Análise de Transferência - DAT, por meio da Informação nº 529/14 (peça nº 46), sugeriu o apensamento, a este, dos autos nº 304333/14, o qual trata de complementação desta prestação de contas, para fins de análise e decisão única.

Através do Despacho nº 330/14-GCIZL (peça nº 47) foi deferido o apensamento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 976/19 (peça nº 50), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na execução do objeto conveniado e a ausência de numeração sequencial no Termo de Convênio nº 111040745/2011.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, na figura de seu atual gestor, a fim de que atente para os prazos de prestação de contas previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, que dispõem acerca do prazo de até 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato da transferência voluntária para que sejam prestadas contas pelo Concedente.

Por fim, opinou pela expedição de recomendação ao Município de Laranjal, na figura de seu atual representante legal, que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão do atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas – 1PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 54/20 (peça nº 51) opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere ao atraso na execução do objeto conveniado, a Coordenadoria de Gestão Estadual destacou que os motivos que o provocaram foram justificados com êxito pela municipalidade. Além disso, não se restou configurado dano ao erário ocasionado pela mudança no cronograma de execução do feito.

Com relação a ausência de numeração sequencial no Termo de Convênio a Unidade Técnica entendeu que a eventual ausência não deve ser motivador de uma opinião desfavorável à aprovação das contas, tendo em vista a relevância e as consequências trazidas pela falta.

De tal modo, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto ao atraso de 507 de dias do Concedente na prestação de contas do instrumento de transferência, em desacordo com o disposto no art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011, tendo em conta que a falha não causou prejuízos à execução do objeto e inexistentes indícios de lesão ao erário, bem como ter ocorrido em período (2012-2015) de implantação e adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, acompanho os pareceres uniformes pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento a fim de que atente ao prazo de 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência voluntária para que seja feita a prestação de contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011.

De igual modo, considerando a falha formal no atraso da apresentação da prestação de contas, acolho a proposta de expedição de recomendação ao Município de Laranjal para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Laranjal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 111040745/2011, ressalvando o atraso na execução do objeto conveniado e ausência de numeração sequencial no Termo de Convênio nº 111040745/2011, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça as seguintes recomendações:

3.2.1 à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento a fim de que atente ao prazo de 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência voluntária para que preste contas do instrumento de transferência, em atenção ao disposto no art. 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011.

3.2.2. ao Município de Laranjal a fim de que atente aos prazos de prestação de contas previstos na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Laranjal, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 111040745/2011, ressalvando o atraso na execução do objeto conveniado e ausência de numeração sequencial no Termo de Convênio nº 111040745/2011, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- expedir as seguintes recomendações:

a) à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento a fim de que atente ao prazo de 60 dias do encerramento do bimestre em que foi extinto o ato de transferência voluntária para que preste contas do instrumento de transferência, em atenção ao disposto no artigo 18, §2º da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011;

b) ao Município de Laranjal a fim de que atente aos prazos de prestação de contas previstos na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 416239/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**INTERESSADO: ADEMIR MULON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 501/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pagamento de despesas com a prestação de serviços executada por servidor municipal. Incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos. Falhas formais. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos exercícios financeiros de 2013/2014, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.757, tendo por objeto o repasse de recursos para atendimento à alunos portadores de deficiência.

Em análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8987/14 (peça nº 05), em que apontou as seguintes irregularidades: a) atrasos no envio da prestação de contas e do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais; b) ausência de certidões na formalização do convênio e durante os repasses; c) despesas comprovadas por meio de recibo simples; e d) despesas com servidor municipal.

Devidamente citados/intimados (peças nºs 09-15), os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar defesa, conforme certidões de decurso de prazo nºs 1350/15 e 1351/15 (peças nºs 17-18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4759/19 (peça nº 19), ao reanalisar o feito com base na jurisprudência dessa Corte de Contas, entendeu possível a regularidade das contas, ressalvando os apontamentos relativos a: i) existência de despesas comprovadas por meio de recibo simples; e ii) existência de “despesas com servidor vinculado”, considerando que há “claros sinais de que, na totalidade, praticamente os gastos foram realizados nos termos em que haviam sido avançados, portanto, aderentes ao objeto da parceria”.

Em relação as falhas de natureza formal, atinentes ao “atraso na apresentação da prestação de contas”; “atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais”; e “Ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência”, entendeu possível a expedição de recomendações.

Alternativamente, caso seja o entendimento do Relator, pontuou a possibilidade de intimar o Sr. Shighemi Hatakayama Dall'Ago para retificar o Termo de Cumprimento de Objetivos, indicando o montante efetivamente repassado de R\$ 36.000,00, ao invés do valor de R\$ 48.000,00 tal como constou no referido termo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 714/19 (peça nº 20), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendações, tendo em vista a pequena expressividade dos valores inicialmente glosados por meio da Instrução nº 8987/14 - DAT, bem assim a lentidão no processamento do expediente.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntárias e expedidas recomendações aos jurisdicionados.

2.1. Despesas comprovadas por meio de recibo simples:

Como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as despesas executadas e comprovadas por meio de recibo simples são coerentes com o plano de trabalho proposto pela entidade, referentes ao pagamento de “materiais de consumo” e “fretes e transporte de encomendas”, respectivamente no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.800,00.

Descrição	Valor
0.0.00.00.00 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	R\$ 10.000,00
0.0.00.00.00 - ALUGUEIS E TRANSPORTES DE SEGURANÇA	R\$ 21.000,00
0.0.00.00.00 - OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	R\$ 12.000,00
0.0.00.00.00 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO	R\$ 3.000,00
0.0.00.00.00 - CONSULTÓRIOS E LABORATÓRIOS AUTODIAGNÓSTICOS	R\$ 3.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 36.000,00</b>

Ademais, tais despesas tiveram sua efetividade reconhecida pelo responsável da entidade e pelo fiscal do convênio, por meio do termo de cumprimento de objetivos e do termo de fiscalização juntados no SIT, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pela conversão da irregularidade em ressalva.

2.2. Do pagamento de despesas com servidor vinculado:

Em sua análise preliminar, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou que, "em consulta conjunta aos dados do SIT e do SIM-AP, constatou-se que a servidora municipal RENATA CRISTINA BERTON, CPF nº. 054.833.389-01, recebeu, durante o período da execução do convênio em análise, salários como trabalhadora assalariada da entidade tomadora num montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)", o que, "a princípio afronta o art. 9º, II, da Resolução nº. 28/2011 e o artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988".

Nº. Despesa	Data do Pagamento da Despesa	Valor da Despesa	Servidor	Empregador	Valor Global
1112484	23/05/2013	1.800,00	RENATA CRISTINA BERTON	MUNICÍPIO DE INAJÁ	1.800,00
1112556	13/06/2013	900,00			900,00

Não obstante a preocupação da Unidade Técnica, é importante ressaltar que a Sra. Renata Cristina Berton não era servidora do Município de Cruzeiro do Sul, e sim do Município de Inajá, e, com base em consulta ao jornal "O Regional", de 09/06/2013, é possível constatar que foi admitida em 12/08/2010 e exonerada em 12/04/2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
 ESTADO DO PARANÁ  
 C.N.P.J. (M.F.) 76.970.318/0001-67  
 Av. Antonio Veiga Martins, 80 - Centro - Telefax (44) 3440-1221 - CEP 87.670-000

**DECRETO N.º 046/2013,**  
 DE 12 DE ABRIL DE 2013.

ALCIDES ELIAS FERNANDES, Prefeito Municipal de Inajá, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o REQUERIMENTO datado e protocolado em 12/04/2013,

**DECRETA:**

Art. 1º - Exonerar a SRA. RENATA CRISTINA BERTON, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 9.611.389-4/SSP-FR e C.P.F. nº 054.833.389-01, do Cargo de FONOAUDIÓLOGO, admitida em 12/08/2010 do Quadro de Servidores Efetivos do Município, em 12 de abril de 2013.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ, ESTADO DO PARANÁ  
 GABINETE DO PREFEITO, EM 12 DE ABRIL DE 2013.

  
 Alcides Elias Fernandes  
 PREFEITO MUNICIPAL

Desse modo, considerando a ausência de indícios de que não houve a prestação do serviço indicado, a falta de demonstração de dano e/ou prejuízos na execução ou cumprimento das metas pactuadas, acompanho os pareceres uniformes pela possibilidade de ressaltar o referido item.

2.3. Termo de cumprimento dos objetivos:

A Unidade Técnica apontou na instrução nº 4759/19 (peça nº 19) a incorreção do Termo de Cumprimento dos Objetivos, em que constam repasses no valor de R\$ 48.000,00, quando deveria constar os valores efetivamente repassados, que importam em R\$ 36.000,00.

Tendo-se em conta o decurso de tempo, bem como que da leitura dos Relatórios e documentos do SIT é possível constatar o valor efetivamente executado e a fiscalização de tal montante, entendo possível ressaltar a incorreção do valor indicado no referido documento, sendo desnecessária nova intimação do Sr. Shighemi Hatakayama Dall'Ago, tal como proposto de forma alternativa pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2.4. Falhas formais:

Em relação ao atraso no envio da prestação de contas e do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização do convênio e durante os repasses, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas municipais no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos exercícios financeiros de 2013/2014, ressalvando os seguintes itens: (i) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (ii) pagamento de despesas com a prestação de serviços por servidor municipal; (iii) incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos.

3.2. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as presentes contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cruzeiro do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paracity, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos exercícios financeiros de 2013/2014, ressalvando os seguintes itens: (i) despesas comprovadas por meio de recibo simples; (ii) pagamento de despesas com a prestação de serviços por servidor municipal; (iii) incorreção de valores no termo de cumprimento dos objetivos;

II- expedir recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011;

III- determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 440882/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA WOJIECHOWSKI BERTOLINO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO / PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 502/20 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria por idade, com proventos proporcionais. Ascensão funcional. Transposição de cargo de auxiliar de enfermagem para técnico em enfermagem. Violação ao art. 37, II da CF. Conversão do julgamento em diligência para emissão de novo ato com a comprovação de retorno da servidora ao cargo de origem.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, "b", segunda parte, da Constituição Federal, deferida a Sra. Maria Wojciechowski Bertolino, ocupante do cargo de Técnica de Enfermagem, no Município de Foz do Iguaçu, cuja admissão ocorreu em 01/03/2000, originalmente no cargo de auxiliar de enfermagem.

O Regime Próprio de Previdência de Foz do Iguaçu – Foz Previdência colacionou aos autos informações acerca da ocorrência de reenquadramento funcional da servidora e de outros servidores municipais, em decorrência da Lei Municipal nº 2.890/2004, bem como das discussões judiciais que tratam de casos análogos (peça nº 13).

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 10577/17 (peça nº 15) a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu pela ausência de irregularidades e propôs a inclusão do presente processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, LIX, e art. 299-A, § 1º ou § 4º, do Regimento Interno.

O ato de concessão de aposentadoria foi registrado nesta Corte de Contas, conforme Certidão de Registro de Benefício nº 7554/17 (peça nº 16).

Posteriormente, foi levado a conhecimento deste Tribunal, por meio do requerimento externo protocolado sob nº 419976/18, que houve o registro indevido de aposentadoria da servidora em razão da ocorrência de ascensão (cf. documento explicativo juntado na peça nº 27).

Constatou-se que o presente expediente foi incluído indevidamente na lista de Despacho de Homologação de Benefício, quando deveria ter sido processualizado, razão pela qual foi determinado o desentranhado da certidão de registro (peças nºs 16-17), em conformidade com Despacho nº 2480/19 – GP (peça nº 40) que determinou a anulação do ato de registro do benefício da servidora.

Ato contínuo, por meio do Despacho nº 3886/18 – GP (peça nº 19) foi determinada a abertura de contraditório, com a expedição de ofício à Entidade Previdenciária e à servidora interessada.

A Foz Previdência apresentou diversas considerações e pugnou conclusivamente pelo registro da aposentadoria da ex-servidora, invocando, em síntese, os princípios da boa-fé e da segurança jurídica (peças nºs 30 e 52).

A Sra. Maria Wojciechowski Bertolino foi devidamente citada (peças nºs 26 e 35), contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou manifestação na peça nº 54 reiterando os fundamentos da defesa apresentados pela Foz Previdência na peça nº 52, defendendo o registro de aposentadoria da ex-servidora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2660/19 (peça nº 55), opinou pela negativa de registro do ato de inativação em virtude da ascensão funcional da servidora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 408/19 (peça nº 47), opina pelo registro da Portaria nº 6.068/2017, resguardada a opinião pessoal do Procurador, contrária às ascensões, por violação ao art. 37, inc. II, da CF/88, mas em homenagem aos preceitos da nova LINDB (art. 30) e do novo CPC (art. 926), especialmente no que tange à necessidade de manutenção da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais.

Ademais, entende que "o artigo 2º da Lei Municipal nº 4.707, de 26 de março de 2019, alcança tão somente os servidores em atividade, que deverão retornar aos cargos de origem, nada dispondo sobre aqueles que já passaram para a inatividade", e, que, de qualquer modo, "para fins previdenciários, em face do conteúdo do art. 3º da referida Lei, revela-se inócua qualquer alteração de nomenclatura, vez que os efeitos financeiros estão preservados, assegurado pagamento de eventual diferença a título de vantagem pessoal".

Por fim, reiterou o contido no item 3 do Parecer nº nos termos do item 3 do Parecer nº 129/19 (peça nº 39) em que propõe a cientificação da Corregedoria-Geral para que a mesma avalie a adoção de providências corretivas cabíveis em relação às falhas cometidas pela unidade técnica na análise de legalidade do ato de inativação em apreço.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro do ato de inativação ora em análise, uma vez que a servidora Maria Wojeiechowski Bertolino, admitida originariamente no cargo de auxiliar de enfermagem, obteve ascensão funcional para o cargo de técnica de enfermagem.

Com efeito, no caso concreto, são necessárias algumas ponderações acerca do reenquadramento de cargo de auxiliar e técnico de enfermagem, da legislação municipal e das decisões dessa Corte de Contas e do Tribunal de Justiça a respeito do tema.

2.1. Do reenquadramento de cargos: auxiliar e técnico de enfermagem:

A Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino ingressou no quadro dos servidores municipais, por meio de concurso público, no cargo efetivo de auxiliar de enfermagem em 01/03/2000.

Por força da Lei Municipal nº 2.890/2004, que extinguiu o cargo de auxiliar de enfermagem, a servidora foi reenquadrada no cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Portaria nº 36.700/06, publicada no Diário Oficial nº 619 de 20/04/2006.

Como é possível observar da leitura da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, além do grau de escolaridade, há inequívoca diferença entre as funções exercidas por técnico e auxiliar de enfermagem, tal como se observa no quadro abaixo:

TÉCNICO DE ENFERMAGEM	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente; II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.	Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem: I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente; II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956; III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959; V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967; VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.
Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:	Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:
a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.	a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas; b) executar ações de tratamento simples; c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; d) participar da equipe de saúde.

Assim, é possível inferir que o reenquadramento de servidor ocupante de cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico de enfermagem, configura burla a regra contida no art. 37[1], II da Constituição Federal de provimento de cargos por meio de concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, uma vez que se tratam de cargos de nível de escolaridade e com funções diferenciadas. Nesse sentido, essa Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2492/14 – TP (processo nº 345091/12 – Conselheiro Nestor Baptista), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Mandaguau firmou o seguinte entendimento:

ACÓRDÃO Nº 2492/14 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 345091/12

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO CESAR ROCCO (OAB/PR 33181)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

1. Consulta. Prefeito Municipal de Mandaguau. Pelo conhecimento da consulta com a resposta: 1. Não é possível, em tese, a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem. 2. O servidor ocupante do cargo extinto de auxiliar de enfermagem, desde que estável, deve ser aproveitado em cargo vago ou criado, desde que as atribuições e remuneração sejam, ao mesmo tempo, equivalentes às do cargo anteriormente ocupado, além da compatibilidade entre os requisitos de investidura e habilitação idêntica. 3. Não é possível, sob pena de burla à regra do concurso público, o aproveitamento do servidor ocupante do extinto cargo de auxiliar de enfermagem no cargo de técnico de enfermagem, ainda que possua a habilitação determinada pela Lei nº 7498/86, tendo em vista que as atribuições, qualificação técnica e remuneração são diferentes entre as duas carreiras.

Ressalta-se que a referida Consulta, tomada com quórum qualificado, nos termos do art. 41[2] da Lei Orgânica desta Corte de Contas, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

De igual modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar o Recurso Inominado protocolado sob nº 0006881-23.2016.8.16.0030[3], as Apelações Cíveis e Reexames Necessários nºs 1.526.809-4[4] e 1597167-6[5], já firmou entendimento no sentido de serem irregulares as transposições do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico de enfermagem efetivadas pelo Município de Foz do Iguaçu, em casos concretos.

Em tais decisões, a Corte de Justiça Paranaense aponta a ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e ao disposto na Súmula Vinculante nº 43 do STF, bem como a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, em razão do vício de inconstitucionalidade não convescer com o tempo.

Ademais, pontua a inequívoca diferença entre as atribuições profissionais dos cargos de auxiliar e técnico de enfermagem, nos termos da Lei Federal nº 7.498/1986, razão pela qual o Tribunal reformou as decisões de primeiro grau a fim de que a aposentadoria das servidoras cujos benefícios estavam sendo analisados ocorresse no cargo para o qual foram aprovadas em concurso público.

Posteriormente, observa-se que o Município de Foz do Iguaçu editou a Lei Municipal nº 4.707, de 26/03/2019, em que anulou o enquadramento dos servidores ocorrido por meio da Lei nº 2.890 de 29/03/2004, nos seguintes termos:

Art. 2º Fica anulado o enquadramento dos servidores públicos municipais, que foram transpostos ao cargo de Técnico em Enfermagem, por meio do art. 1º da Lei nº 2.890, de 29 de março de 2004, que tenham ingressado no quadro de pessoal do Município por meio de concurso público no cargo originário de Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo retornarão aos respectivos cargos de origem de Auxiliar de Enfermagem, nas classes Júnior, Pleno ou Sênior, atendidos os requisitos previstos na forma disposta na Lei nº 1.997/1996, do Grupo Ocupacional da Saúde - GOS.

Nesse ponto, deixo de acolher o argumento do duto Ministério Público de Contas, de que estariam excluídos dessa anulação os servidores inativos, visto que inexistente no dispositivo legal essa ressalva.

Da mesma forma, a alegação de necessidade de manutenção da coerência com as decisões desta Corte, haja vista que o caso concreto trata de hipótese em que houve decisão contrária, em sede de consulta, com efeitos normativos, cumulada com decisão específica do Tribunal de Justiça, pela inconstitucionalidade do enquadramento específico que beneficiou a servidora, situações essas que se diferenciam dos demais, em que a aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança não encontraram entraves nessas circunstâncias.

De tal modo, é possível constatar que a servidora foi beneficiada com reenquadramento inconstitucional e que, posteriormente, foi anulado por lei do próprio Município, motivo pelo qual não é possível o registro do ato de inativação da Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino, no cargo de Técnica de Enfermagem, devendo ser corrigido o ato de aposentadoria, para que passe a constar o cargo como sendo o de Auxiliar de Enfermagem.

2.2. Da aposentadoria da servidora e das decisões dessa Corte de Contas: Ressalta-se que ao julgar processos de aposentadoria de servidores do Município de Foz do Iguaçu em que se analisou a ascensão funcional do cargo de auxiliar e técnico de enfermagem, essa Corte de Contas firmou entendimentos diversos em razão de peculiaridades observadas em cada caso.

Por meio do Acórdão nº 12/14 – S1C (processo nº 651990/12, Auditor Jaime Tadeu Lechinski), ao analisar processo de aposentadoria voluntária[6], com proventos integrais, com fundamento no art. 6º, inciso I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida a Sra. Maria Aurélia Santos Alencar, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, do Grupo Ocupacional da Saúde, Ref. 69 do Quadro de Servidores Estatuários do Município de Foz do Iguaçu, negou registro ao ato de inativação, em razão do reenquadramento[7] inconstitucional da servidora do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem, situação que viola o inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Posteriormente, houve a retificação do ato de inativação, com a correção do valor dos proventos, os quais foram fixados em consonância com a remuneração da servidora no cargo efetivo de Auxiliar de Enfermagem, razão pela qual essa Corte de Contas concedeu registro ao novo ato de inativação, por meio do Acórdão nº 159/15 – S1C, de 27/01/2015 (processo nº 651990/12).

Diversamente do referido precedente, por meio do Acórdão nº 2018/19, de 22/07/2019 (processo nº 440866/17, Conselheiro Fabio de Souza Camargo), a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou legal e registrou ato de inativação de servidora ocupante do cargo de técnico de enfermagem, beneficiada pelo reenquadramento da Lei Municipal de Foz do Iguaçu nº 2.890/2004, nos seguintes termos:

Observe que o reenquadramento funcional da então servidora, admitida em 1996, se deu pela Lei Municipal nº 2.890/2004, decorrendo, desde então, um longo lapso de tempo, de aproximadamente 15 anos, sem que o fato haja sido questionado ou mesmo a Lei declarada inconstitucional.

Nesse contexto, e considerando que durante todo esse tempo a servidora exerceu, efetivamente, o cargo de Técnico em Enfermagem, percebendo os vencimentos correspondentes e contribuindo para o sistema previdenciário, eventual negativa de registro do ato seria medida desarrazoada, uma vez que, ao meu ver, afrontaria os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da presunção da boa-fé da servidora.

Além disso, conforme bem apontado pelo Parquet de Contas, deve prevalecer o entendimento que vem sendo adotado de forma uniforme neste Tribunal de Contas, que tem determinado o registro de atos diante de circunstâncias que seriam análogas ao caso ora discutido. (fl. 04).

Em tal caso, tal como no caso concreto, é possível inferir que se analisa aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, com base no art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal.

Por fim, em relação ao Acórdão nº 3645/19 – S1C (processo nº 396514/17), de 25/11/2019, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em que foi negado registro ao ato de inativação em situação semelhante ao caso concreto, observe que não houve o trânsito em julgado da decisão, restando pendente o julgamento de Recurso de Revista interposto pela Foz Previdência.

2.3. Dos proventos de aposentadoria:

Não obstante, o inequívoco conhecimento da Sra. Maria Wojeiechowski Bertolino acerca da inconstitucionalidade de seu enquadramento funcional, da existência de decisões judiciais e dessa Corte de Contas, tendo inclusive assinado "Termo de ciência" (peça nº 10, fls. 01-03), a servidora prosseguiu com o requerimento de inativação e foi concedida a sua aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, conforme Portaria nº 6.068 de 01/06/2017 (peça nº 10, fl. 05), no cargo de Técnico de Enfermagem, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal.

Tendo-se em conta que a inativação da servidora se dá com base no art. 40, §1º, inc. III, "b", da Constituição Federal e os proventos são calculados pela média das 80% maiores contribuições, e, que todas as parcelas remuneratórias sobre as quais houve contribuição previdenciária foram consideradas para se aferir o valor do benefício, observa-se que a concessão da presente aposentadoria não afronta o princípio da contributividade (art. 40, caput, da CF/88), nem prejudica direito de terceiros ou causa danos ao erário.

Ademais, não há qualquer violação ao princípio da solidariedade (art. 40, caput, da CRFB/88), considerando que os valores pagos pela servidora enquanto ativa foram usufruídos para manutenção do regime próprio de previdência, seja a favor da servidora seja em favor de outros filiados.

Observa-se que o retorno ao cargo originário, de auxiliar de enfermagem, não altera o valor dos proventos, uma vez que a própria Lei Municipal nº 4.707, de 26/03/2019, em seu art. 3º, garantiu a irredutibilidade de vencimento no ato de retorno ao cargo de origem com a inserção de "Vantagem Pessoal de Vencimento":

Art. 3º Para o reenquadramento ao cargo de Auxiliar de Enfermagem e à nova referência salarial de vencimento será observado os requisitos de cada classe, e se, após enquadrado a nova referência e esta vier a ser inferior aquela que encontrava-se no ato do retorno ao cargo de origem, a diferença será assegurada como Vantagem Pessoal de Vencimento, compondo o referido valor para a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 1º O valor computado como Vantagem Pessoal de Vencimento será suprimido ou compensado na mesma proporção do benefício concedido através da promoção funcional, até a completa extinção ou zeraamento do referido valor.

§ 2º Para efeito de enquadramento serão considerados os avanços e progressões funcionais já implementadas.

Desse modo, nos termos do art. 21[8] da LINDB, considerando especificamente a modalidade de aposentadoria em análise, seria possível acolher o valor dos cálculos dos proventos da servidora.

Considerando, no entanto a necessidade de corrigir o reenquadramento inconstitucional, em atenção ao entendimento dessa Corte de Contas e às decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da impossibilidade de ascensão funcional, converto o presente julgamento em diligência à origem, a fim de que seja retificado o ato de inativação com a comprovação do retorno indicação do cargo da Sra. Maria Wojeichowski Bertolino ao cargo como sendo o de auxiliar de enfermagem, resguardando-se os valores recolhidos ao sistema previdenciário.

Por último, deixo de acolher a proposta de encaminhamento à Corregedoria Geral, para apuração de responsabilidade funcional, levando em conta ter se tratado de erro cometido no regular desempenho das atribuições do cargo, envolvendo a análise concomitante de diversos processos de natureza semelhante, não se verificando situação de especial gravidade, em termos de negligência ou imperícia, ou mesmo de dano ao erário, que justifique, sequer em tese, a aplicação de medidas sancionatórias.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara converta o presente julgamento em diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência de Foz do Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato de inativação, com a indicação do cargo da Sra. Maria Wojeichowski Bertolino como sendo o de auxiliar de enfermagem, resguardando-se os valores recolhidos ao sistema previdenciário.

Após o decurso de prazo, em atenção ao contido no art. 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. julgar pela conversão do presente julgamento em diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência de Foz do Iguaçu, no prazo de 15 (quinze) dias, emita novo ato de inativação, com a indicação do cargo da senhora Maria Wojeichowski Bertolino como sendo o de auxiliar de enfermagem, resguardando-se os valores recolhidos ao sistema previdenciário;

II. remeter os autos, após o decurso de prazo, em atenção ao contido no artigo 175-L, incisos I e XV, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda à intimação da entidade previdenciária acerca da determinação contida nesta decisão e para controle do respectivo prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

2. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui julgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

3. Autora: Helena da Cruz Orti.

4. Autora: Edite Caetano da Silva.

5. Autora: Iris Vieira de Freitas Santos.

6. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.  
7. O reenquadramento do cargo de Auxiliar de Enfermagem para o de Técnico de Enfermagem ocorreu em 01/02/2007, em decorrência da Lei Municipal nº 2890/2004.  
8. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

PROCESSO Nº: 676674/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, ILDA SOUZA DE ALMEIDA GARRETT, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COSCIV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 503/20 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ex-cônjuge e credora de alimentos de servidor aposentado. Percentual fixado em consonância com ação judicial de concessão de alimentos e de revisão de pensão. Pela legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de pensão à Sra. Ilda Souza de Almeida Garrett, na qualidade de ex-cônjuge e credora de alimentos do servidor aposentado Sr. Ivam de Almeida Garrett, falecido aos 06/08/2009 (peça nº 04, fl. 03).

A Paranaprevidência informou que após a concessão da pensão à viúva do servidor falecido, cujo benefício foi pago à requerente em percentual condizente com os autos de ação de alimentos protocolada sob nº 1.029/99 de 15/10/1999, a beneficiária do ato ora sob análise ajuizou ação de revisão da pensão, visando ao recebimento de forma integral, e não 25% conforme vinha sendo pago pelo Paranaprevidência, sob o argumento de que ao tempo do falecimento encontrava-se casada com o Sr. Ivam de Almeida Garrett, sendo, ainda, sua única dependente, motivo pelo qual, na qualidade de esposa, ser-lhe-ia aplicável o disposto no art. 56, da Lei nº 12.398/98, que assegura o recebimento integral do benefício.

Em razão da existência de processo judicial com possibilidade de repercussão nos presentes autos, foi determinado o seu sobrestamento até o trânsito em julgado da ação revisional, conforme Despacho nº 1610/13 – GCIZL (peça nº 42).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 131/19 (peça nº 54), ao realizar o acompanhamento da Ação Ordinária de Revisão de Pensão por Morte (com pedido de antecipação de tutela), nº 0011311-72.2011.8.16.0004[1], constatou que foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado, tendo a decisão transitado em julgado em 12/07/2019.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio do Parecer nº 641/19 (peça nº 56), considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0011311-72.2011.8.16.0004, ratificou os pareceres nº 2646/11 (peça nº 13) e nº 8740/13 (peça nº 39), em que opinou pela legalidade e registro do "Ato de Benefício Previdenciário" nº 65.196/09, publicado no D.O.E. nº 8055, de 14/09/09 (fl. 27 da peça nº 04) e da "Retificação de Ato de Benefício Previdenciário", publicado no D.O.E. nº 8890, de 01/02/13.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1182/19 (peça nº 57), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela legalidade e registro dos atos de concessão de benefício à Sra. Ilda Souza de Almeida Garrett.

Ademais, anotou que "em face do julgamento pela improcedência do mérito da Ação Ordinária de Revisão de Pensão nº 0011311-72.2011.8.16.0004 (ocorrido em maio de 2019), como a consequente revogação da liminar anteriormente concedida - ato que permitiu a já falecida pensionista Ilda Souza de Almeida Garrett receber a integralidade dos valores das pensões no interregno de junho de 2011 a maio de 2014 (data de seu falecimento) - restou caracterizado em evidente prejuízo ao patrimônio do Fundo Financeiro".

Diante do referido prejuízo, e considerado que irrepetível pelo Espólio as verbas de natureza alimentícias pagas a maior, o Parquet de Contas sugeriu a emissão de recomendação à Paranaprevidência para que "ajuzize ação de indenização em face do Estado do Paraná, a fim de que os valores pagos a maior, correspondentes à 75% dos benefícios de pensão creditados no período de junho de 2011 a maio de 2014, sejam oportunamente ressarcidos ao Fundo Financeiro, com expresso pedido de exercício de direito de regresso contra os agentes públicos que deram margem ao pagamento impróprio".

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas constataram o cumprimento dos requisitos necessários à concessão de pensão previdenciária deferida à Sra. Ilda Souza de Almeida Garrett, na qualidade de credora de alimentos judicial do ex-servidor aposentado, Sr. Ivam de Almeida Garrett.

O percentual de pensão deferido à beneficiária pela Paranaprevidência, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos do servidor em favor da ex-esposa, foram mantidos após o ajuizamento de ação judicial de revisão de pensão nº 0011311-72.2011.8.16.0004 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba) pela beneficiária, razão pela qual, nos termos dos pareceres uniformes, merece registro o ato de concessão de pensão ora em análise.

Por fim, deixo de acolher a proposta do Parquet de Contas no sentido de ser expedida recomendação à Paranaprevidência para que ajuíze ação de indenização em face do Estado do Paraná para o ressarcimento dos valores pagos a maior, uma vez que tal medida extrapola o objeto dos presentes autos, que se limitam à análise da legalidade do ato de concessão de pensão, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal e art. 1º, IV da Lei Orgânica dessa Corte de Contas (LC nº 113/05), somado ao fato de que os pagamentos se deram em atenção à decisão judicial de tutela antecipada, ainda que reformada quando do julgamento de mérito.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.195/2009 (publicado no D.O. Nº 8890 em 01.02.2013 – peça nº 37) e do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.196/2009 (publicado no D.O. Nº 8055 em 14.09.2009 – peça nº 04, fl. 27), que concederam pensão à Sra. Ilda Souza de Almeida Garrett, na qualidade de ex-cônjuge e credora de alimentos do servidor aposentado Ivam de Almeida Garrett, no percentual de 25% sobre o valor do benefício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Retificação do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.195/2009 (publicado no D.O. Nº 8890 em 01.02.2013 – peça nº 37) e do Ato de Benefício Previdenciário nº 65.196/2009 (publicado no D.O. Nº 8055 em 14.09.2009 – peça nº 04, folha 27), que concederam pensão à senhora Ilda Souza de Almeida Garrett, na qualidade de ex-cônjuge e credora de alimentos do servidor aposentado Ivam de Almeida Garrett, no percentual de 25% sobre o valor do benefício;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba.

PROCESSO Nº: 389534/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
INTERESSADO: ADEMILSON DA SILVA RESENDE, CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, CRISTINA RIBEIRO, DAIANE RAFAELI DE OLIVEIRA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS, DEVANIR NOVAES DO NASCIMENTO, ELBER AUGUSTO BRUNO FREIRE REIS, JOAO ROBERTO RAFAELI CHERRI, LUCIO MARCELO BUENO, LUIZ CARLOS ALMEIDA, MAIK MAURO ALVES, MARCOS FERNANDES, NADIA ARRIGO PISSINATI SOARES, RODRIGO AUGUSTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS, SUZANA LOUREIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 504/20 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Falhas formais. Expedição de recomendações. Legalidade e registro com a expedição de recomendações.

1. Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis para o provimento dos cargos públicos de advogado, agente operador de estação e tratamento de água e esgoto, agente de veículos automotores, agente de operação e manutenção, agente de serviços gerais, assistente administrativo, contador e leiturista, regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 45), conforme relação de admitidos de peça nº 69, fls. 08-15.

Durante a instrução processual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou cada uma das fases do concurso público, concluindo, nos termos da Instrução nº 496/20 (peça nº 69), pela legalidade e registro das admissões ora em análise, sem prejuízo da expedição das seguintes determinações e recomendações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Constar no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB, c/c o art. 46 da Lei 8666/93.

2. Recomendações

a. Prever, no termo de referência o quantitativo mínimo de questões das provas nas respectivas disciplinas/especialidades por cargo, sendo necessária para garantir que o quantitativo de questões permita obter a melhor avaliação possível e evitar que a licitante exija eventual recomposição de preços;

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 85/20 (peça nº 72), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendações propostas.

É o relatório.

2. Conforme se extrai dos autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018, bem como a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação, razão pela qual acompanho os pareceres uniformes pelo registro das demais admissões ora em análise.

Divirjo, no entanto, do opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto as propostas de expedição de determinações à origem, uma vez que as falhas apontadas foram devidamente justificadas durante a instrução processual (peça nº 14), bem como possuem conteúdo passível de recomendações, nos termos do art. 244[1], I e §1º, do Regimento Interno, e não de determinações.

Desse modo, converto as determinações em recomendações, sendo cabível a expedição das seguintes recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, a fim de que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Conste no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB, c/c o art. 46 da Lei 8666/93.

c. Preveja, no termo de referência o quantitativo mínimo de questões das provas nas respectivas disciplinas/especialidades por cargo, sendo necessária para garantir que o quantitativo de questões permita obter a melhor avaliação possível e evitar que a licitante exija eventual recomposição de preços;

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 45), para o provimento dos cargos públicos de advogado, agente operador de estação e tratamento de água e esgoto, agente de veículos automotores, agente de operação e manutenção, agente de serviços gerais, assistente administrativo, contador e leiturista, conforme relação de admitidos de peça nº 69, fls. 08-15.

3.2. Expeça recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:

a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Conste no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do Art. 37, inciso II, da CRFB, c/c o art. 46 da Lei 8666/93.

c. Preveja, no termo de referência o quantitativo mínimo de questões das provas nas respectivas disciplinas/especialidades por cargo, sendo necessária para garantir que o quantitativo de questões permita obter a melhor avaliação possível e evitar que a licitante exija eventual recomposição de preços;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- determinar o registro das admissões de pessoal realizadas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, regulamentado pelo Edital nº 01/2017 (peça nº 45), para o provimento dos cargos públicos de advogado, agente operador de estação e tratamento de água e esgoto, agente de veículos automotores, agente de operação e manutenção, agente de serviços gerais, assistente administrativo, contador e leiturista, conforme relação de admitidos na peça nº 69, fls. 08-15;

II- expedir recomendações ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, na pessoa de seu atual representante, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal por meio de concurso público e teste seletivo que venha a promover:

a. observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. conste no termo de referência exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais, nos termos do artigo 37, inciso II, da CRFB, combinado com o artigo 46 da Lei 8666/93;

c. preveja, no termo de referência o quantitativo mínimo de questões das provas nas respectivas disciplinas/especialidades por cargo, sendo necessária para garantir que o quantitativo de questões permita obter a melhor avaliação possível e evitar que a licitante exija eventual recomposição de preços;

III- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as devidas anotações, e, posteriormente, após o cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, se prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

[...] § 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

PROCESSO Nº: 76580/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TANIA REGINA DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 505/20 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Determinação quanto à composição e funcionamento do Controle Interno. Possibilidade de previsão legal, em caráter excepcional, de cargos comissionados de outras estruturas do Poder Executivo para algumas rotinas pertinentes à Controladoria, em conformidade com o art. 37, V da CF e sem ofensa ao Acórdão nº 97/08, do Tribunal Pleno. Concessão de baixa, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

4. Pelo Acórdão nº 1128/18, da 2ª Câmara (peça nº 46), em sede de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, foi complementada a decisão do Acórdão nº 378/12 (peça nº 35), no sentido de que, em acréscimo às multas aplicadas pela decisão embargada contra o Prefeito, a Contadora e Controlador Interno, em virtude de achados de inspeção referentes aos exercícios de 2010/2011, fosse imposta "determinação à atual administração do Município de Paranaguá para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove ter adequado a composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas, bem como, que tenha implementado meios eficazes de controle".

Após as manifestações do Município de Paranaguá juntadas nas peças nº 68/72, 81 e 94/105, pela Instrução nº 995/19 (peça nº 106), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou ainda existirem servidores comissionados na Controladoria Geral e no Gabinete da Controladoria Geral do Município, e que, "Apesar de ter normatizado o funcionamento do Sistema de Auditoria Interna via sistema informatizado de gestão, e do Plano de Anual de Fiscalização, ambos de maio/19, falta a comprovação do seu desempenho efetivo, como a realização de auditorias internas, elaboração de pareceres e relatórios resultantes, nos termos dos arts. 4 e 5 da LC 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR)" (fl. 4), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peça nº 107).

Diante de nova intimação, o Município apresentou a documentação contida nas peças 117/124, tendo a Unidade Técnica, na Instrução nº 10/20 (peça nº 125), entendido como cumprida a determinação "No que concerne à atuação efetiva do Controle Interno", aduzindo que "o Município encaminhou como comprovação do seu desempenho efetivo três processos efetuados pela Controladoria Geral do Município decorrentes da aplicação do PAF (Plano Anual de Fiscalização) de 2019, abertos a partir de setembro/19, resultando em Tomada de Contas Especial Interna, com as conclusões do PAF encaminhadas às Secretárias Municipais competentes para devidas providências (peças 121-124)" (fl. 5).

Com relação à composição do Controle Interno, acolheu a manifestação do Município, no sentido de que os cargos comissionados "foram, em sua essência, remanejados/transpostos para outras Secretárias Municipais, uma vez que esses cargos foram revogados da estrutura da Controladoria e foram incluídos em áreas diversas com outra nomenclatura, permanecendo os ocupantes comissionados desses cargos, sem a necessidade da sua exoneração", de modo que, após consulta ao SIAP – Folha de Pagamento de novembro de 2019, verificou que "a Controladoria Geral do Município atualmente é formada por servidores efetivos, à exceção do Controlador Geral que pode ser cargo em comissão, estando de acordo com o organograma anteriormente encaminhado na peça 99".

Entretanto, entendeu recomendável a exclusão do contido no art. 10-B § 1º da LC 192/16, que prevê a possibilidade de as subcontroladorias contarem com cargos comissionados de outras estruturas do Poder Executivo, para algumas rotinas pertinentes à Controladoria, ainda que em regime de exceção, "tendo em vista que o entendimento pacificado desta Corte de Contas, constante no Acórdão nº 378/18 – S2C (peça 35), é de que a equipe da Controladoria Interna deve ser formada apenas com servidores efetivos, sendo a única exceção a nomeação do Controlador Geral que pode ser cargo em comissão, "desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos", nos termos do Acórdão n.º 97/08- Pleno" (fl. 5), no que, novamente, foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação da peça nº 129.

Pelo Despacho nº 69/20, previamente à deliberação sobre a alteração legislativa sugerida, tendo em conta o fato de o Município ter se desincumbido, de forma substancial, do ônus de demonstrar o atendimento à determinação contida no Acórdão nº 1124/18, da 2ª Câmara, foi levantado o respectivo impedimento para concessão de certidão liberatória ao ente municipal. É o relatório.

5. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, entendo que a pode-se ter como cumprida a referida determinação, sem necessidade de alteração legislativa. Dispõe o art. 10-B § 1º da Lei Complementar Municipal nº 192/16, que "dispõe sobre a reorganização administrativa do poder executivo do município de Paranaguá, e dá outras providências":

As Subcontroladorias deverão ser formadas por equipes de trabalho contendo servidores efetivos, podendo contar com cargos comissionados de outras estruturas do Poder Executivo para algumas rotinas pertinentes à Controladoria.

A propósito desse dispositivo, vale mencionar o seguinte esclarecimento da defesa do Município, a fl. 3 da peça nº 117:

Salvo melhor posicionamento, a previsão do § 1º do art. 10-B da Lei Complementar m. 192/16 reforça o entendimento de que as subcontroladorias deverão ser formadas por equipes de trabalho contendo servidores efetivos, no que a colaboração de "cargos comissionados de outras estruturas do Poder Executivo para algumas rotinas pertinentes à Controladoria", caso adotada, seria apenas em regime de exceção e, por conseguinte, como de assessoramento (grifos e destaques no original).

Acrescente-se que a nomeação em cargos em comissão encontra seu regramento fundamental no inciso V do art. 37 da Constituição Federal, isto é, destina-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que o Acórdão nº 97/08, emitido em sede de Consulta (autos nº 449824/07), dispôs sobre forma de provimento do cargo dos "responsáveis pelo controlador interno", assim, entendido,

o controlador geral, sem excluir, de forma expressa e terminante, a possibilidade de algum membro da equipe ser ocupante de cargo comissionado.

Nesse sentido, vale transcrever a parte dispositiva do acórdão:

Do exposto, considerando a instrução do processo e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT, VOTO pela resposta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

Ressalte-se que o propósito dessa orientação foi o de resguardar a imparcialidade e a autonomia do controle interno, reforçada pela estabilidade adquirida por servidores efetivos, a qual não resta comprometida diante de eventual participação de servidor comissionado, ainda mais, em regime de exceção e para exercício de assessoramento específico em determinadas matérias de competência da controladoria, nos exatos termos em que a Constituição Federal permite essa designação.

Importante, por outro lado, contextualizar que, no decorrer de toda a instrução processual, desde a decisão do Acórdão nº 1124/18, da 2ª Câmara, que impôs a determinação em análise, o Município apresentou diversas medidas com vistas à estruturação e ao funcionamento do Controle Interno, tendo a CMEX, em sua última instrução (peça nº 125), dado como atendida em relação ao provimento de cargos efetivos em sua composição e à sua efetiva atuação, em complementação às medidas que já haviam sido comprovadas, relativas à normatização de procedimentos, conforme indicado na instrução anterior, da peça nº 106:

Em relação à atuação efetiva do Controle Interno, o Município publicou a Instrução Normativa nº 07/2019 de maio/2019 (peça 97) que regulamenta a operacionalização do envio bimestral ou extraordinário de informações relativas à gestão administrativa, financeira e orçamentária ao Sistema de Auditoria Interna via sistema informatizado de gestão; e a Instrução Normativa nº 10/2019 de maio/2019 (peça 98) que dispõe sobre procedimentos para comunicação ao Ministério Público Estadual em casos de sindicâncias ou procedimentos administrativos. Foram encaminhadas também pelo ente proposta das questões de auditoria eletrônica interna (peça 100) de resposta do tipo sim/não.

Além disso, a entidade instituiu o Plano Anual de Fiscalização da Controladoria Geral do Município para o exercício de 2019, em maio/2019 (peça 95), englobando metas a serem fiscalizadas e avaliadas nas diferentes áreas de atuação. O Município comenta que nos relatórios de fiscalização gerados a partir do Plano Anual de Fiscalização da Controladoria Geral do Município, caso haja apontamentos mantidos nos achados, seria dada ciência a este Tribunal (fls. 3/4).

Dentro desse cenário, em que se verifica grande evolução normativa e dos procedimentos da unidade de controle interno do Município, com a absoluta predominância de servidores efetivos em sua composição, não vejo como risco à imparcialidade e autonomia de sua funcionamento a previsão legal de que venha integrar a equipe, para o exercício de uma função específica de assessoramento, em caráter excepcional, algum servidor comissionado do Poder Executivo.

Fica ressalvada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas sancionatórias contra os gestores responsáveis, caso verificada alguma forma de abuso na utilização desse dispositivo.

6. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara reconheça o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1128/18, da 2ª Câmara, referente à adequação da composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas e da implementação de meios eficazes de controle, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva certidão, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- reconhecer o cumprimento da determinação contida no Acórdão n.º 1128/18, da 2ª Câmara, referente à adequação da composição da Controladoria Interna ao entendimento pacificado deste Tribunal de Contas e da implementação de meios eficazes de controle, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da respectiva certidão, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 265680/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

ADVOGADO / PROCURADOR: ELIANE DO ROCIO FORLEPA, RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 506/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Regularidade com ressalvas. Exercício das funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejudicado nº 06. Posição da Secretaria de

Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Eliane do Rocio Forlepa (gestora de 01/01 a 08/07/2013), e do Sr. Marcio dos Santos Reszko (gestor de 09/07 a 31/12/2013), presidentes do Pinhais Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2013.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4655/19 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 82), conclui que as contas estão regulares com ressalvas, em razão dos seguintes itens:

a) – “Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR” (fls. 06/11); e

b) – “Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR” (fls. 11/13).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8/20 (peça 83), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva, entendimento este com o qual cumingo.

2.1. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

O exame inicial das contas, realizado pela unidade técnica (peça 40 – fls. 13/14), considero este item por irregular, basicamente, tendo em vista que o Sr. Ricardo Baumann Bindo é servidor efetivo municipal, no cargo de assistente administrativo, porém, cedido à Entidade, em desobediência ao referido normativo legal, uma vez que o responsável jurídico da entidade não está investido no cargo de advogado ou similar, e, ainda, acumula a remuneração percebida pelo cargo no Município, com o de Diretor Jurídico na Entidade.

Quando dos contraditórios, os responsáveis comprovaram a restituição dos valores pagos em duplicidade, bem como que a entidade adotou as providências necessárias ao saneamento da questão, mesmo que tardiamente, no exercício de 2018, com a nomeação de procurador concursado, razão pela qual, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, converte o apontamento em ressalva, com a exclusão da multa anteriormente sugerida.

Dessa forma, tendo-se verificado a regularização da impropriedade, ainda que a destempe, com a nomeação de servidor ocupante de cargo efetivo, bem como, a ausência de caracterização de dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta dos gestores demonstrou interesse na resolução da questão.

2.2. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR:

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade instrutiva, uma vez que, “segundo o registro do sistema da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, cuja posição encontra-se disponibilizada na internet, foram apontadas irregularidades nas aplicações financeiras dos RPPS, quanto à observância da Resolução do Conselho Monetário Nacional e/ou problema no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.”

Posteriormente, conforme se observa da Instrução nº 1045/17, juntada na peça 66, a fls. 14/16, a unidade técnica converteu este apontamento em ressalva, com a exclusão da multa anteriormente sugerida, nos seguintes termos:

Entretanto, por ocasião deste exame, em consulta ao endereço eletrônico <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>, Município de Pinhais-PR, em 11/04/2017, às 13:40h, verificou-se que o mesmo se encontrava regular perante o Ministério da Previdência Social, com relação às aplicações financeiras e demonstrativos das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR, possibilitando assim a conversão do item em ressalva.

No caso tratado, muito embora a Entidade não tenha apresentado a regularidade do item no exercício sob análise, assiste razão à unidade técnica em considerar o item passível de ressalva, uma vez que, conforme se observa da instrução processual, posteriormente, a situação foi regularizada.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas da Sra. Eliane do Rocio Forlepa (gestora de 01/01 a 08/07/2013), e do Sr. Marcio dos Santos Reszko (gestor de 09/07 a 31/12/2013), presidentes do Pinhais Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o exercício das funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 e o item “Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar, com fundamento no artigo 1º, III, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da senhora Eliane do Rocio Forlepa (gestora de 01/01 a 08/07/2013), e do senhor Marcio dos Santos Reszko (gestor de 09/07 a 31/12/2013), presidentes do Pinhais Previdência, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se o exercício das funções de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06 e o item “Posição da

Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR”;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.*

**PROCESSO Nº: 37130/20**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: NELSON CORREIA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 515/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de contas especial. Diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Florestópolis e os valores registrados pelo CISMEPAR. Não omissão de receitas. Diferenças justificadas. Ausência de dano ao erário. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada por meio do Decreto nº 103, de 11 de junho de 2019 (peça processual nº 008), em cumprimento ao Acórdão nº 325/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 061 do protocolo nº 304575/18) para apurar as responsabilidades sobre eventuais danos ao erário decorrentes das diferenças detectadas entre os valores repassados pelo Município de Florestópolis e os valores registrados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR, durante o exercício de 2017, sobretudo quanto aos valores não abarcados pela justificativa quanto à não contabilização dos valores retidos dos repasses ao Consórcio a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como quanto às implicações das decorrentes omissões do IRRF na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 291/20 – peça processual nº 016), a partir das informações do banco de dados do sistema SIM-AM do Município de Florestópolis e do CISMEPAR, e comparado com as alegações de defesa e informações constantes do relatório da tomada de contas especial, concluiu que não houve omissão de receitas decorrentes dos repasses do Município de Florestópolis para o CISMEPAR, apenas falhas contábeis no registro dessas receitas quando, para identificação do consorciado repassador, utilizou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Fundo Municipal de Saúde de Florestópolis, que tem contabilidade centralizada no município e até o CNPJ do próprio CISMEPAR, causando a diferença detectada, além do equívoco na forma de contabilização pelo CISMEPAR dos valores retidos a título de IRRF pelo município.

Ao final, em consonância com a conclusão apontada na tomada de contas especial pela ausência de dano ao erário, manifestou-se pela sua regularidade.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 88/20 – peça processual nº 017) corroborando o opinativo da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade da tomada de contas especial.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Observe que a unidade técnica, a partir dos dados coletados junto ao sistema SIM-AM do município, comparando-os com dados do CISMEPAR, considerou regulares os registros do município e justificados os erros de registro da receita pelo CISMEPAR, uma vez comprovada a não omissão de receita e concluindo pela ausência de dano ao erário.

Face ao exposto, acolho os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Parquet especializado como razões de decidir.

Assim, proponho que este colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as presentes contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as presentes contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*

*2. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

*3. Art. 16. As contas serão julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

PROCESSO Nº: 20784/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, DANIEL CATTANI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUT

ADVOGADO / PROCURADOR: ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 517/20 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ressalva de opinião do relator, pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias por prestação de contas. Pareceres uniformes pela Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Restituição de valores. Afastada multa administrativa por atraso.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária do Sr. Roberto Salvador Vígano, referente a recursos repassados ao Município de Pato Branco pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, referente aos exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 59.112,00 (cinquenta e nove mil, cento e doze reais), tendo por objeto promover a cooperação na execução do programa Pró-Egresso.

A Diretoria de Análises de Transferências (Instrução nº 5.994/12 – peça processual nº 004), já extinta, cujas atribuições concernentes foram entregues à Coordenadoria de Gestão Estadual por força da reestruturação implementada pela Resolução nº 064/2018-TCE/PR, em primeira análise apurou as seguintes irregularidades: 1) ocorreram débitos e créditos, na conta bancária do convênio, que não foram informados nos formulários DAT-05 e DAT-03, respectivamente, totalizando R\$ 29.979,76 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) debitados e R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais) creditados; 2) ocorreram despesas que foram incluídas na prestação de convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) e novamente informadas como despesas deste convênio nº 013/2010, conforme formulário DAT-05 (fls. 016 a 018 da peça processual nº 002), no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos); 3) foram identificadas despesas realizadas após a vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos); 4) o saldo inicial informado no formulário DAT-05, campo 005, no valor de R\$ 10.206,83 (dez mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), não confere com o saldo final da prestação de contas anterior, convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) em que constava saldo zero e 5) houve atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 12/01/2012.

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento da quantia de R\$ 15.134,26 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo gestor das contas, ao Estado do Paraná, e pela concessão de contraditório ao Município de Pato Branco e ao Sr. Roberto Salvador Vígano, gestor responsável, sugerindo-lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas.

Por meio do Despacho nº 3.109/12 (peça processual nº 005) foi determinado a citação do responsável para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas, e fosse promovida diligência ao órgão repassador para que se pronunciasse a respeito do mérito das contas.

O Sr. Roberto Salvador Vígano (petição intermediária nº 7235/13 – peças processuais nº 008 e 009) solicitou dilação de prazo.

A Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (petição intermediária nº 15552/13 – peças processuais nº 012 e 013), por sua representante legal, solicitou dilação de prazo.

Por meio do Despacho nº 319/13 (peça processual nº 014) foram deferidas as solicitações de dilação pelo prazo regimental.

A Srª Angela Erbes (petição intermediária nº 41022/13 – peças processuais nº 016 e 017), procuradora do município, apresentou procuradores nos autos.

A Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (petição intermediária nº 73935/13 – peças processuais nº 018 e 019), por sua representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.980/13-DAT – peça processual nº 020) – apesar da manifestação favorável pela regularidade com ressalva das contas, emitida por parte do órgão repassador que ratificou que o programa Pró-Egresso do Município de Pato Branco atingiu os objetivos propostos – manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ocorreram débitos e créditos, na conta bancária do convênio, que não foram informados nos formulários DAT-05 e DAT-03, respectivamente, totalizando R\$ 29.979,76 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) debitados e R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais) creditados, restando R\$ 5.274,41 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavo) retirados da conta bancária sem justificativas, uma vez que somente o valor de R\$ 75,35 (setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) foi esclarecido; 2) ocorreram despesas que foram incluídas na prestação de convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) e novamente informadas como despesas deste convênio nº 013/2010, conforme formulário DAT-05 (fls. 016 a 018 da peça processual nº 002), no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos); 3) foram identificadas despesas realizadas após a vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos); 4) o saldo inicial informado no formulário DAT-05, campo 005, no valor de R\$ 10.206,83 (dez mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), não confere com o saldo final da prestação de contas anterior, convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) em que constava saldo zero e 5) houve atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 12/01/2012.

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento, ao Estado, da quantia de R\$ 10.923,64 (dez mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à soma de R\$ 5.274,41 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavo) retirados da conta bancária sem justificativas e R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de despesas verificadas após a vigência do convênio. Alternativamente, caso não comprovada a devolução de recursos no processo de prestação de contas do programa Pró-Egresso (processo nº 1336-8/11), sugeriu, fosse recolhido, ao Estado, o valor de

R\$ 15.058,91 (quinze mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo gestor das contas, ao Estado do Paraná, e pela concessão de contraditório ao Município de Pato Branco e ao Sr. Roberto Salvador Vígano, gestor responsável.

Ainda, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Roberto Salvador Vígano, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, e a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica[2], em face da duplicidade de despesas informadas nas prestações de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 15.799/13 -peça processual nº 021), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução de recursos e aplicação das sanções sugeridas.

Por meio do Despacho nº 8.517/13 (peça processual nº 022) foi determinado a correção da autuação, fazendo constar o nome do gestor responsável, condição indispensável à citação.

Ainda, determinou que a unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução, se manifestasse, nos termos do Prejulgado nº 10, acerca da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica2, em face de cada ressalva ou irregularidade apontada e, dentre outras considerações, observasse o disposto no art. 352 do Regimento Interno[3], de forma a possibilitar o escorrido cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica[4], caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 2.469/14-DAT – peça processual nº 027), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ocorreram débitos e créditos, na conta bancária do convênio, que não foram informados nos formulários DAT-05 e DAT-03, respectivamente, totalizando R\$ 29.979,76 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) debitados e R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais) creditados, restando R\$ 5.274,41 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavo) retirados da conta bancária sem justificativas, uma vez que somente o valor de R\$ 75,35 (setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) foi esclarecido; 2) ocorreram despesas que foram incluídas na prestação de convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) e novamente informadas como despesas deste convênio nº 013/2010, conforme formulário DAT-05 (fls. 016 a 018 da peça processual nº 002), no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos); 3) foram identificadas despesas realizadas após a vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos); 4) o saldo inicial informado no formulário DAT-05, campo 005, no valor de R\$ 10.206,83 (dez mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), não confere com o saldo final da prestação de contas anterior, convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) em que constava saldo zero e 5) houve atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 12/01/2012.

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento, ao Estado, da quantia de R\$ 10.923,64 (dez mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à soma de R\$ 5.274,41 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavo) retirados da conta bancária sem justificativas e R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de despesas verificadas após a vigência do convênio. Alternativamente, caso não comprovada a devolução de recursos no processo de prestação de contas do programa Pró-Egresso (processo nº 1336-8/11), sugeriu, fosse recolhido o valor de R\$ 15.058,91 (quinze mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo gestor das contas, ao Estado do Paraná, e pela concessão de contraditório ao Município de Pato Branco e ao Sr. Roberto Salvador Vígano, gestor responsável.

Ainda, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Roberto Salvador Vígano, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, e a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica2, em face da duplicidade de despesas informadas nas prestações de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 3.536/14 -peça processual nº 028) reiterou integralmente seu opinativo anterior (Parecer nº 15.799/13 – peça processual nº 021), pela irregularidade das contas, devolução de recursos e aplicação das sanções, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 980/14 (peça processual nº 029) foi determinada a correção da autuação, fazendo constar o nome da procuradora Srª Angela Erbes e, após, proceder nova intimação do Sr. Roberto Salvador Vígano, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 5.756/14-DAT – peça processual nº 036), diante da inação do responsável, manteve a indicação de irregularidade das contas, em face das seguintes irregularidades: 1) ocorreram débitos e créditos, na conta bancária do convênio, que não foram informados nos formulários DAT-05 e DAT-03, respectivamente, totalizando R\$ 29.979,76 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) debitados e R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais) creditados, restando R\$ 5.274,41 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavo) retirados da conta bancária sem justificativas, uma vez que somente o valor de R\$ 75,35 (setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) foi esclarecido; 2) ocorreram despesas que foram incluídas na prestação de convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) e novamente informadas como despesas deste convênio nº 013/2010, conforme formulário DAT-05 (fls. 016 a 018 da peça processual nº 002), no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos); 3) foram identificadas despesas realizadas após a vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos); 4) o saldo inicial informado no formulário DAT-05, campo 005, no valor de R\$ 10.206,83 (dez mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos), não confere com o saldo final da prestação de contas anterior, convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) em que constava saldo zero e 5) houve atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 12/01/2012.

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento, ao Estado, da quantia de R\$ 10.923,64 (dez mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente à soma de R\$ 5.274,41 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavo) retirados da conta bancária sem justificativas e

R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de despesas verificadas após a vigência do convênio. Alternativamente, caso não comprovada a devolução de recursos no processo de prestação de contas do programa Pró-Egresso (processo nº 1336-8/11), sugeriu, fosse recolhido, ao Estado, o valor de R\$ 15.058,91 (quinze mil, cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo gestor das contas, ao Estado do Paraná, e pela concessão de contraditório ao Município de Pato Branco e ao Sr. Roberto Salvador Vígano, gestor responsável.

Ainda, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Roberto Salvador Vígano, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, e a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica2, em face da duplicidade de despesas informadas nas prestações de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10.226/14 -peça processual nº 037) manifestou-se pela irregularidade das contas, devolução de recursos e aplicação das sanções, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Por meio do Despacho nº 3.569/14 (peça processual nº 038) foi determinado diligência ao órgão repassador para manifestar-se sobre a forma de fiscalização e sobre a natureza contábil-jurídica da avença, esclarecendo quem era o responsável por essa atribuição. Ainda, foram enumerados diversos questionamentos sobre aspectos a serem considerados em eventual resposta pelo órgão repassador.

Após, seguindo os autos à unidade técnica, foi determinado que a unidade técnica, por ocasião da emissão da instrução, observasse o disposto no art. 352 do Regimento Interno3, de forma a possibilitar o escorreito cumprimento do art. 51 da Lei Orgânica4, caso houvesse irregularidade ou ressalvas às contas, sendo delineada a efetiva responsabilidade dos responsáveis.

A Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (petição intermediária nº 982951/14 – peças processuais nº 043 e 044), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 4.895/14 (peça processual nº 047).

A Secretária de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (petição intermediária nº 1058960/14 – peças processuais nº 050 e 051), por seu representante legal, apresentou novos documentos e justificativas em face dos questionamentos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.250/16-DAT – peça processual nº 052), quanto aos questionamentos solicitados ao órgão repassador, assim resumiu as informações trazidas aos autos: 1) a fiscalização da execução do convênio cabia ao Diretor do Patronato Penitenciário do Paraná/Curitiba e o servidor responsável, em 2010, era o Sr. Leonardo Antonio Fiorin, sendo substituído em 2011 pelo Sr. Roberto Canto, de tal forma que a fiscalização ocorria por meio de visitas técnicas e emissão de relatórios; 2) não houve nenhum tipo de auxílio do Estado ao Município, uma vez que as despesas para execução do programa Pró-Egresso eram atribuições do Estado e não do Município, assentando que o instrumento celebrado estaria em conformidade com o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00; 3) para celebração de atos de colaboração entre entes públicos, não se exige licitação, dado o interesse mútuo na implementação das ações do programa; 4) que a avença não envolveu ONG e 5) que a natureza contábil-jurídica da avença é a de convênio, classificado como transferência voluntária, em conformidade com o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que consiste na entrega de recursos a outro ente público, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorre de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS.

Ainda, com respeito ao mérito da prestação de contas, enfatiza que o órgão concedente se manifestou pela regularidade com ressalva, considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que comprovados o cumprimento da legislação e a ausência de danos ao erário ou má-fé das partes, restando apenas a necessidade de devolução dos recursos em razão da duplicidade de lançamentos e dos saldos remanescentes dos convênios.

A unidade técnica aduziu que foi regularizada a divergência no saldo inicial informado no formulário DAT-05, campo 005, no valor de R\$ 10.206,83 (dez mil, duzentos e seis reais e oitenta e três centavos) que não conferia com o saldo final da prestação de contas anterior, convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) em que constava saldo zero, diante da comprovação de devolução dos saldos daquele convênio (fls. 064 e 065 da peça processual nº 002 da prestação de contas nº 13368/11).

Quanto ao mérito das contas, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) ocorreram débitos e créditos na conta bancária do convênio, que não foram informados nos formulários DAT-05 e DAT-03, respectivamente, totalizando R\$ 29.979,76 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos) debitados e R\$ 24.630,00 (vinte e quatro mil e seiscentos e trinta reais) creditados, restando R\$ 5.274,41 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos) retirados da conta bancária sem justificativas, uma vez que somente o valor de R\$ 75,35 (setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) foi esclarecido; 2) ocorreram despesas que foram incluídas na prestação de convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) e novamente informadas como despesas deste convênio nº 013/2010, conforme formulário DAT-05 (fls. 016 a 018 da peça processual nº 002), no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos); 3) foram identificadas despesas realizadas após a vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) e 4) houve atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 12/01/2012.

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento da quantia de R\$ 4.147,82 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), em razão da duplicidade de lançamentos nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010, e da quantia de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de despesas verificadas após a vigência do convênio, solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo gestor das contas, ao Estado do Paraná, e pela concessão de contraditório ao Município de Pato Branco e ao Sr. Roberto Salvador Vígano, gestor responsável.

Ainda, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Roberto Salvador Vígano, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, e a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Orgânica[5], se não encaminhados os novos formulários DAT-03 e DAT-05, em que constem os lançamentos a débito e a crédito ora faltantes.

Por meio do Despacho nº 1.351/16 (peça processual nº 053) foi autorizada a intimação do Sr. Roberto Salvador Vígano e pela realização de diligência ao Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para apresentarem defesa e esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica. O Município de Pato Branco (petição intermediária nº 471334/16 – peças processuais nº 056 e 057), por seu representante legal, solicitou dilação de prazo, deferida por meio do Despacho nº 1.601/16 (peça processual nº 060).

O Município de Pato Branco (petição intermediária nº 531590/16 – peças processuais nº 064 e 065), apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1.990/16-COFIT – peça processual nº 067) aduziu que foi regularizada as ocorrências de débitos e créditos, na conta bancária do convênio, que não havia sido informado nos formulários DAT-05 e DAT-03, diante dos esclarecimentos e justificativas apresentados pelo município.

Quanto ao mérito das contas, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) duplicidade de lançamentos com despesas incluídas na prestação de convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) e novamente informadas como despesas deste convênio nº 013/2010, conforme formulário DAT-05 (fls. 016 a 018 da peça processual nº 002), no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos); 2) despesas realizadas após a vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) e 4) houve atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 12/01/2012.

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento da quantia de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos), em razão da duplicidade de lançamentos nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010, e da quantia de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de despesas verificadas após a vigência do convênio, solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo gestor das contas, ao Estado do Paraná, e pela concessão de contraditório ao Município de Pato Branco e ao Sr. Roberto Salvador Vígano, gestor responsável.

Ainda, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Roberto Salvador Vígano, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 10.214/16 – peça processual nº 068) manifestou-se pela irregularidade das contas, em congruência com o opinativo técnico, com recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais.

Por meio do Despacho nº 2.831/16 (peça processual nº 069) foi determinado nova intimação do Sr. Roberto Salvador Vígano, responsável pelas contas, bem como se procedesse diligência ao Município de Pato Branco, para que se manifestassem quanto aos itens 3.1.a, 3.1.b, 3.2.a e 3.3.a, apontados na Instrução nº 1.250/16-DAT (peça processual nº 052).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 825/19 – peça processual nº 074), diante da inação dos responsáveis, reiterou os termos da Instrução anterior nº 1.990/16 (peça processual nº 067), pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) duplicidade de lançamentos com despesas incluídas na prestação de convênio nº 013/2009 (processo nº 1336-8/11) e novamente informadas como despesas deste convênio nº 013/2010, conforme formulário DAT-05 (fls. 016 a 018 da peça processual nº 002), no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos); 2) despesas realizadas após a vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) e 3) houve atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, protocolada em 12/01/2012.

Ao final, manifestou-se pelo recolhimento da quantia de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sete centavos), em razão da duplicidade de lançamentos nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010, e da quantia de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) de despesas verificadas após a vigência do convênio, solidariamente, pelo Município de Pato Branco e pelo gestor das contas, ao Estado do Paraná, e pela concessão de contraditório ao Município de Pato Branco e ao Sr. Roberto Salvador Vígano, gestor responsável.

Ainda, sugeriu fosse aplicada ao Sr. Roberto Salvador Vígano, a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 074/20 – peça processual nº 075), com base no opinativo técnico, manifestou-se pela irregularidade das contas, aplicação de multa administrativa e recolhimentos de valores.

**PROPOSTA DE DECISÃO[6]**

Preliminarmente, entendo pela incompetência deste tribunal para analisar transferências voluntárias revestidas da forma de prestações de contas. Os Tribunais de Contas têm sua competência descrita na Constituição Federal no capítulo que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Note-se que o título do capítulo trata de fiscalização, que é a atividade administrativa de perene vigilância, que açambarga todas as atribuições ali estipuladas. O julgamento de contas, seja pelas Casas Legislativas, seja pelo Tribunal de Contas, em que pese ser a competência mais nobre, é a mais restrita, somente cabível nos casos definidos na própria Constituição. Todas as demais atividades são de fiscalização, as quais podem culminar em processos de contas, caso haja omissão no dever de prestar contas ou dano ao erário (hipóteses constitucionais em que o julgamento de contas é obrigatório).

Na Constituição estadual, por reprodução obrigatória da Carta Republicana, o art. 74 estabelece a regra geral, sendo que art. 75, que trata das competências do Tribunal de Contas, constitui exceção à regra inserta naquele primeiro.

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Portanto, a regra geral (art. 74) é de que todo agente público preste contas ou ao Poder Legislativo ou ao controle interno de cada Poder, uma vez que se deva prestar contas aquele que é o titular dos recursos confiados. Ao Tribunal de Contas foi estipulada a competência no art. 75, exceção à regra contida no art. 74, sendo que a competência residual, porventura existente, cabe àqueles órgãos lá enunciados.

Convém frisar que ao controle interno também foram atribuídas competência constitucionais, entre as quais está comprovar a legalidade e avaliar os resultados da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 78, inciso II, in fine): (grifei)

Art.78. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Portanto, quando se trata de pessoas jurídicas de direito privado, a interpretação sistêmica entre os art. 74 e 78 da Constituição Estadual é por que dos recursos transferidos voluntariamente a essas entidades devam ser prestadas as contas ao controle interno do Poder Executivo.

De seu turno, a competência do Tribunal de Contas exige que, não se tratando de administrador que esteja obrigado a prestar anualmente contas, somente serão julgadas as contas (tomada de contas especial e espécies derivadas desse gênero) daqueles que causarem dano ao erário. Essa é a distinção em duas partes do dispositivo constitucional, para o âmbito Estadual, feita a seguir, com a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário estadual];

No que tange aos municípios, tendo-se em conta o contido no art. 18 da Constituição Estadual, cabe a seguinte redação (duas partes, a primeira grifada em itálico e a segunda sublinhada):

Art. 18. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

Art. 75. O controle externo, a cargo Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas [dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal], e as contas [daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal];

Portanto, o que se infere para a esfera estadual vale também para a municipal. Ressalte-se que quando um Prefeito Municipal está prestando contas de recursos transferidos voluntariamente pelo Estado do Paraná não está enquadrado nem na primeira parte do texto destinado aos administradores estaduais nem no texto destinado aos administradores municipais (se houvesse dano, este seria referente ao erário estadual, não ao municipal). Somente seria cabível prestar contas se houvesse dano ao erário (estadual), o que lhe enquadraria na segunda parte do texto destinado aos administradores estaduais.

A Constituição Federal criou um sistema de controle em que cada órgão tem sua competência definida, sendo que no caso dos tribunais de contas, em relação a transferências voluntárias, cabe a fiscalização desses repasses, nos termos do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal. Somente em casos de dano ao erário é que exsurge o julgamento de contas. Na doutrina, artigo do eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes corrobora esse entendimento (in "Os Limites do Poder Fiscalizador do Tribunal de Contas do Estado", Revista de Informação Legislativa n.º 36, abr/jun de 1999, p. 167 a 189): (grifei)

Esse sistema é de fato o único que, interpretado com rigor científico, evidencia não só conformidade com os melhores postulados do Direito, como implica extraordinária racionalização administrativa. Observe-se que, havendo regular aplicação de recursos, o dever de prestar contas - e o correspondente dever de tomar contas - exaure-se entre os convenientes; havendo omissão, exsurge o dever de instaurar Tomada de Contas Especial e a competência do TCU para julgá-las.

Importante evidenciar aqui o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

A primeira parte do inciso, que define a competência, renova o direito de julgar contas das autoridades da administração direta e indireta federais, na mais lata acepção. Na segunda parte, e por exceção, o Constituinte submeteu também a jurisdição do Tribunal de Contas da União aqueles que "derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público". Reparem a simetria existente entre essa norma e aquela insculpida no art. 8º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. O fato leva a inafastável conclusão: somente se ficar apurado em regular processo administrativo, no qual, por óbvio, garanta-se a ampla defesa e o contraditório, o prejuízo ao erário federal e que se formarão o liame jurídico que atrai a competência do Tribunal de Contas da União sobre agentes federais repassadores. Desse modo, a avaliação da gestão se faz sobre o órgão repassador, que esta sujeito a peculiar jurisdição de legalidade, economicidade e eficiência do Tribunal de Contas da União. Não havendo a prestação de contas do convênio, esse órgão repassador instaura a tomada de contas especial e remete ao TCU para julgamento, apontando o responsável.

Em harmônica afinação com o exposto, entende-se a competência definida no art. 71, inc. VI, da Constituição Federal, que estabelece:

"VI — fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convenio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município."

O poder de fiscalização ora referido se exerce com a maior amplitude, sempre sobre a autoridade repassadora; e, por intermédio dessa, sobre o agente recebedor do recurso. Assim, pode e deve o Tribunal de Contas da União promover o acompanhamento sistemático dos atos praticados pela autoridade repassadora, fiscalizar o cumprimento das normas em vigor e até promover a fiscalização in loco. Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, ficando caracterizado o prejuízo, poderá o TCU reportar-se aos agentes públicos não federais, para julgar-lhes as contas, em processo de TCE instaurado pelo órgão repassador. Não se mostra razoável, estando ainda por vencer esse prazo, ser o agente recebedor do recurso submetido a jurisdição do Tribunal para ter sua conduta avaliada. De igual modo, também não é correto que, tendo prestado contas, consideradas corretas pelo órgão repassador, o Tribunal de Contas da União venha a julgar atos de gestão referente a tais recursos.

Interessante notar que as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas irregulares com recolhimento de valores podem ser convalidadas, uma vez que atendidas as exigências da Constituição: é um processo de contas em que foram observados os princípios da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, e não houve apropriação de competência, pois nesses casos está caracterizada a hipótese de julgamento de contas da segunda parte do inciso II da Constituição. Dessa forma, mesmo que houvesse sido cumprida integralmente a Constituição, o processo seria de qualquer forma remetido ao Tribunal para julgamento.

Já as prestações de contas de transferências voluntárias que foram julgadas regulares, regulares com ressalva ou irregulares sem imputação de recolhimento de valores não merecem a mesma sorte, porque o Tribunal apropriou-se da competência de outro Poder, uma vez que a este deveriam ter sido prestadas as contas, o qual deveria ter formado o juízo acerca de sua regularidade.

A prestação de contas de uma transferência voluntária envolve um objeto singular, sujeito a um exame que engloba todos os aspectos de sua gestão. É muito diferente de uma prestação de contas anual, que envolve todos os aspectos da gestão do exercício financeiro, em que, ao serem julgadas as contas anuais, é formado um juízo juris tantum acerca da sua regularidade. Isso porque não se deseja verificar cada ato administrativo de despesa, o que demandaria que o órgão fiscalizador tivesse o mesmo tamanho do fiscalizado, não sendo essa a intenção do legislador. Mas, no que tange aos repasses voluntários, quer-se uma comprovação completa de seus atos, por se tratar de medida excepcional, posto que a execução cabe a ente diverso daquele que repassou os recursos.

Entretanto, considerando que esse tema foi objeto de análise por ocasião dos estudos que levaram à edição da Resolução nº 024/2010, ressalvando a minha opinião pela inconstitucionalidade da análise das transferências voluntárias mediante prestação de contas, deixo de seguir essa linha de raciocínio.

No que diz respeito ao mérito das contas, acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto a este Tribunal pela irregularidade das contas.

Quanto à proposta de restituição de valores, decorrentes de gastos ocorridos além da vigência do convênio, que totalizaram R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos) e da fraude na prestação de contas, que incluiu na presente prestação de contas (convênio nº 013/2010) despesas já prestadas como do convênio anterior (nº 013/2009 – processo nº 1336-8/11), caracterizando duplicidade na comprovação de despesas, no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), divirjo apenas quanto às consequências dessas práticas, uma vez que se mostrou lesiva ao erário, já que não se vislumbra nos autos qual a destinação do valor lançado em duplicidade nas referidas prestações de contas, nem se pode vislumbrar a legalidade e efetividade dos gastos tidos após a vigência do convênio.

Nesse sentido, além da restituição desses valores, a meu ver de exclusiva responsabilidade do gestor, Sr. Roberto Salvador Vígano, entendo cabível também a aplicação da multa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica[7], em face do dano ao erário, para a qual sugiro o percentual de 10% (dez por cento) do total a ser restituído, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei Orgânica[8], devidamente atualizado e corrigido, sem prejuízo da comunicação do caso ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, c/c art. 249, do Regimento Interno[9].

Quanto ao atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas, o entendimento desta Corte de Contas tem sido de ressalvar esse quesito.

No que diz respeito à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Assim, proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, pedindo vênias por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], julgue irregulares as contas do Sr. Roberto Salvador Vígano, referentes a recursos repassados ao Município de Pato Branco pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, referente aos exercícios de 2010 e 2011, a título de transferência voluntária, no valor de R\$ 59.112,00 (cinquenta e nove mil, cento e doze reais), tendo por objeto promover a cooperação na execução do programa Pró-Egresso, em face da duplicidade de lançamentos de despesas realizadas nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010, no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) e da realização de despesas após o término da vigência do convênio, no montante de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos);

2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], aponte ressalva às contas, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas;

3) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12], condene a restituição do valor de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado e corrigido, ao Estado, pelo Sr. Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela duplicidade de lançamentos de despesas realizados nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010;

4) com fulcro no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], condene a restituição do valor de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e corrigido, ao Estado, pelo Sr. Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela realização de despesas após o término da vigência do convênio;

5) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela duplicidade de lançamentos de despesas realizados nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados e corrigidos;

6) aplique a multa administrativa prevista no art. 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela realização de despesas após o término da vigência do convênio, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados e corrigidos; e

7) determine o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 248, § 6º, c/c art. 249, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

1) julgar, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[13], irregulares as contas do senhor Roberto Salvador Vígano, referentes a recursos repassados ao Município de Pato Branco pela Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, referentes aos exercícios de 2010 e 2011, a título de transferência voluntária, no valor de R\$ 59.112,00 (cinquenta e nove mil, cento e doze reais), tendo por objeto promover a cooperação na execução do programa Pró-Egresso, em face da duplicidade de lançamentos de despesas realizadas nas prestações de contas dos convênios nº 013/2009 e nº 013/2010, no montante de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos) e da realização de despesas após o término da vigência do convênio, no montante de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos);

2) apor ressalvas às contas em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega da prestação de contas, com fulcro no artigo 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[14];

3) determinar a restituição ao Estado do valor de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado e corrigido, pelo senhor Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela duplicidade de lançamentos de despesas realizados nas prestações de contas dos convênios n.º 013/2009 e n.º 013/2010, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[15];

4) determinar a restituição ao Estado do valor de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado e corrigido, pelo senhor Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela realização de despesas após o término da vigência do convênio com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[13];

5) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela duplicidade de lançamentos de despesas realizados nas prestações de contas dos convênios n.º 013/2009 e n.º 013/2010, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.135,27 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizados e corrigidos;

6) aplicar a multa administrativa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Roberto Salvador Vígano, em face do dano ao erário causado pela realização de despesas após o término da vigência do convênio, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 5.649,23 (cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados e corrigidos; e

7) determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do artigo 248, § 6º, c/c artigo 249, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado; V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

4. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

I - a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

8. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano;

9. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

11. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III - ressalva.

12. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicarlhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

14. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

III – ressalva.

15. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicarlhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

**PROCESSO Nº: 869052/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ENEDINA BARBOSA MATOS DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 518/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Enedina Barbosa Matos dos Santos, ocupante do cargo de zelador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 13.080/2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.641, de 29/09/2016 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 25/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução nº 2282/17 – peça processual nº 013) verifica que, no mês de setembro de 2016, a servidora inativada recebeu um pagamento do município de Cascavel e outro do Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC), motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 267412/17 (peças processuais nº018 a 020), o IPMC esclarece que não houve duplicidade de pagamento, tendo a seguradora recebido auxílio doença do instituto previdenciário e auxílio cesta básica do município, conforme comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 507/20 – peça processual nº 023) registra que a proporcionalidade das verbas transitórias em relação ao tempo de contribuição não foi aplicada para o comparativo entre a média e a última remuneração da servidora, em desacordo com o entendimento fixado por meio do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 (Acórdão nº 3.555/18 – Pleno e Acórdão nº 3.267/19 – Pleno). Esclarece, entretanto, que foram modulados os efeitos do Acórdão nº 3.555/18 – Pleno a fim de que este seja aplicado apenas aos atos publicados a partir de 29/11/2018, motivo pelo qual se manifesta pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 92/20 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciana a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 99150/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO: ANA ELIZA DE BARRROS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 519/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Teste Seletivo. Contratação por tempo determinado. Considerações do relator quanto à instrução processual. Não acolhimento das determinações sugeridas. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Nova Tebas, para contratação de 01 (um) farmacêutico por prazo determinado, conforme edital de processo seletivo simplificado nº 003/2016 (peça processual nº 015).

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Informação nº 295/17 – peça processual nº 023) registra que a documentação apresentada atende aos requisitos da Instrução Normativa vigente, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Constituição Federal.

Quanto à terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a COFAP (Instrução nº 4107/17 – peça processual nº 024) verifica que não foi respeitado o prazo previsto no art. 9º, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o edital de abertura foi publicado em 10/09/2016 e os respectivos dados foram enviados em 03/04/2017; que no edital não constou a nota mínima informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); que foi ofertado o exíguo prazo de cinco dias úteis para a realização das inscrições; que não foi comprovada a publicação do edital em veículo de comunicação eficiente; que não foi localizado no edital os prazos para apresentação de recursos; que o cargo de farmacêutico não foi informado no SIAP como sendo de provimento temporário.

A unidade técnica observa ainda que não há na banca examinadora membro com formação compatível com o cargo ofertado, mas considera a situação aceitável tendo em vista que não foi aplicada prova de conhecimentos, tendo havido apenas avaliação de títulos e tempo de serviço. Ainda a esse respeito, ressalta que testes seletivos sem aplicação de prova de conhecimento deve ser exceção, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a avaliação de títulos deve ter peso inferior à prova de conhecimento.

Acerca da quarta fase (atos de admissão), a COFAP (Instrução nº 4467/17 – peça processual nº 041) registra que houve atraso no encaminhamento dos dados, posto que o primeiro admitido entrou em exercício em 24/10/2016 e os respectivos dados foram enviados em 27/04/2017; que não foi comprovado o respeito à regra prevista no art. 73, inciso V, alínea 'd', da Lei Federal nº 9504, de 30/09/1997 (Lei Eleitoral)[2]; que não foi informado se a servidora que ocupava o cargo ofertado era efetiva; e que foi equivocadamente informado no SIAP a prorrogação do processo seletivo em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 500486/17 (peças processuais nº053 a 057), o Município de Novas Tebas esclarece que o Departamento de Recursos Humanos não conseguiu enviar os dados dentro do prazo normativo em razão da implantação do novo sistema do SIAP; que não conseguiu corrigir manualmente a nota mínima informada no SIAP, nem fazer a exclusão da informação quanto à prorrogação do teste seletivo; que a admissão foi efetuada em caráter de urgência para atender ao Hospital Municipal Antonio Pietrobon, nos moldes previstos na alínea 'd' do inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral[3]; e que a servidora que ocupou anteriormente a vaga ofertada era efetiva.

Além de documentação comprobatória das informações prestadas, foi juntada a exoneração da farmacêutica contratada por meio do processo seletivo em apreço (Portaria nº 201, de 17/05/2017 – peça processual nº 057).

A COFAP (Instrução nº 12692/17 – peça processual nº 082) entendeu terem sido sanadas as irregularidades apontadas referentes à quarta fase, exceto pelo atraso no encaminhamento dos dados. Entretanto, observou que não houve manifestação acerca das impropriedades referentes à terceira fase.

Por meio da petição intermediária nº 701292/19 (peças processuais nº102 a 107), o Município de Novas Tebas juntou esclarecimentos acerca da terceira fase do teste seletivo em apreço.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, informou mais uma vez que o Departamento de Recursos Humanos não conseguiu enviar os dados dentro do prazo normativo em razão da implantação do novo sistema do SIAP, ressaltando que este foi o primeiro processo de admissão cadastrado no SIAP.

Quanto à necessidade de contratação temporária, informou que esta foi emergencial, na medida em que, após 30 (trinta dias) da vacância do respectivo cargo, uma servidora ocupante do cargo efetivo de auxiliar administrativo foi designada para assumir a responsabilidade técnica da farmácia hospitalar a fim de garantir o funcionamento desta e do Núcleo de Apoio à Saúde e à Família (NASF). Entretanto o Conselho Regional de Farmácia se insurgiu contra a referida contratação.

O município esclareceu ainda que os prazos para recursos constaram no edital e que estes foram curtos em razão do caráter emergencial do procedimento, que foi dada a devida publicidade ao teste seletivo em apreço mediante a publicação do respectivo edital Jornal Tribuna do Interior de Campo Mourão; que não havia profissional de farmácia na banca examinadora por não haver servidor da área de farmácia no município; e que o teste seletivo foi realizado nos termos da Lei Municipal nº 382, de 02/04/2008 (peça processual nº 104) e que o cargo ofertado está previsto na Lei Municipal nº 613, de 28/05/2014 (peça processual nº 105).

Em reanálise da terceira fase, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (Instrução nº 4450/19 -peça processual nº 108) entendeu terem sido sanadas as irregularidades referente aos prazos ofertados para inscrição e interposição de recursos; sugeriu a emissão de ressalva para cada um dos seguintes itens: atraso no encaminhamento dos dados, a ausência de farmacêutico na banca examinadora e erro ao cadastrar o cargo ofertado como sendo de provimento efetivo; e solicitou a realização de diligência para correção da nota mínima informada no SIAP e juntada de cópia da publicação do edital em apreço.

O município juntou nova documentação por meio das petições intermediárias nº 774516/19 e 774656/19 (peças processuais nº 111 a 118)

A CAGE (Instrução nº 288/20 – peça processual nº 120) registrou a regularidade da Fase 4 do processo seletivo em apreço (atos de admissão).

Em reanálise da terceira fase (abertura do processo de seleção), a CAGE informou ter sido corrigida a nota informada no SIAP, restando superada a referida irregularidade, e juntada a publicação do edital no Jornal Tribuna do Interior.

Ao final, a CAGE se manifestou pelo registro da admissão em apreço; pela emissão de determinação para que o Município de Nova Tebas observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 142/2018 (tendo em vista o desrespeito ao prazo previsto para o envio dos dados referentes à terceira fase - edital de publicação do teste seletivo), publique os editais de abertura de processos seletivos em meios de comunicação de grande veiculação e não utilize o tempo de serviço como fator de seleção nos certames, visto que tal situação ofende o princípio da isonomia; e pela emissão de recomendação para que o município alimente o quadro de cargos do sistema SIAP de forma correta.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 71/20 – peça processual nº 123), não se opôs ao registro da admissão em apreço.

**PROPOSTA DE DECISÃO[4]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[5], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[6], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[7].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à autoexecutoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[8].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(…) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(…)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se apresenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão

não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vindo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade."

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de "nomeações para cargo efetivo", que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[9].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como "pacote de abril", já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional "fechado" por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão "julgar da legalidade" para "apreciar da legalidade para fins de registro", incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[10]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea 'b' do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[11], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[12]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[13]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões o Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[14]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfeitamento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em

si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

**APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBIEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)**

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que consolidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde<sup>1</sup>, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"<sup>2</sup>.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regulamente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo<sup>3</sup> com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consignou-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câmara Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal.

Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condena-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condena-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tornar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[15], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[16] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejudgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[17], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Quanto a recomendação e às determinações propostas pela unidade técnica, entendo que determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos.

Diferentemente do que ocorre com processos de contas e demais processos de fiscalização (inspeções e auditorias, por exemplo), a Constituição Federal (art. 71, inciso III[18]) reservou aos atos sujeitos ao exame de legalidade, não lhes sendo atribuído o exame de legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, caput[19]), nem a avaliação dos resultados de gestão quanto à eficácia e eficiência (art. 74, inciso II[20]).

Cabe ressaltar que o Regimento Interno se coaduna com o texto constitucional. Ao cuidar dos processos de contas, o art. 244[21], ao estabelecer os conceitos de determinação e recomendação partem do pressuposto da existência de inconformidades com a lei (ilegalidades), o que resultaria na negativa de registro do ato. Entretanto, os atos sujeitos a registro têm maior proximidade com os processos de fiscalizações que, segundo o art. 267, incisos II e III, do Regimento Interno[22], quando resultarem em decisão contendo recomendações e determinações implica o monitoramento dessas decisões. Ora, não é viável que o Tribunal de Contas proceda ao monitoramento de um único aspecto considerado discrepante, o que permite concluir que o espírito do dispositivo regimental é que as determinações e recomendações sejam resultantes de fiscalizações envolvendo diversos aspectos da gestão.

Também não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal, conforme já exposto anteriormente.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

- Ana Eliza de Barros, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico em razão da exoneração da servidora Daiany Naiara da Silva (Portaria nº 305, de 09/08/2016 - peça processual nº 018) e tendo em vista não terem sido preenchidas todas as vagas ofertadas por meio do concurso público nº 001/2015 (Justificativa - peça processual nº 005).

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar legal a seguinte admissão, concedendo-lhe o respectivo registro:  
- Ana Eliza de Barros, contratada temporariamente para o cargo de farmacêutico em razão da exoneração da servidora Daiany Naiara da Silva (Portaria n.º 305, de 09/08/2016 – peça processual n.º 018) tendo em vista o não preenchimento de todas as vagas ofertadas por meio do concurso público n.º 001/2015 (Justificativa – peça processual n.º 005).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

(...)

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

6. Ementa: Prejuízo – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular; impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

7. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

8. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

9. “Preende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos.”

10. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo “apreciar”, mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expeunte da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

11. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

“Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;”

12. “Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”

13. “Inexiste a figura de ‘cargo de natureza especial’, mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão.”

14. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 – SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Erna Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

15. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

17. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

18. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

19. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

20. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

21. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I – recomendações;

II – determinação legal;

III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de disposição constitucional ou legal.

22. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)  
II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

**PROCESSO Nº: 203446/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR,**

**HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 520/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Roncador. Exercício de 2018. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Honorato Pereira Machado, referente ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4048/19 – peça processual nº 011) em primeira análise apurou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018 (art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64[1] e art. 17, § 3º, da Portaria nº 403/2008[2] do Ministério da Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 1006/19 (peça processual nº 012) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica. Também foi determinado que após a citação, os autos deveriam ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e para que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[3], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[4], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informar de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese na análise no presente processo.

O Sr. Honorato Pereira Machado requereu prorrogação de prazo para apresentação do contraditório (petição intermediária nº 790406/19 – peças processuais nº 017 e 018), que foi deferida por meio do Despacho nº 1263/19 (peça processual nº 020) e após, apresentou documentos e justificativas (petição intermediária nº 58081/20 – peças processuais nº 024 a 028).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 228/20 – peça processual nº 029) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018, haja vista a regularização do registro de provisão matemática previdenciária conforme valor apurado na avaliação atuarial, comprovado com o encaminhamento de cópia do balanço patrimonial do mês de dezembro/19 com o correto registro.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, tendo o vista que a regularização se deu posteriormente à análise da prestação de contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 71/20 – peça processual nº 030), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

**PROPOSTA DE DECISÃO[5]**

Conforme se denota nas recentes[6] manifestações da unidade técnica, com relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de prefeito municipal, deixam claro que, em relação a este responsável (o prefeito municipal), as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência, que sequer existe atualmente), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Honorato Pereira Machado, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2018, em da face inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018, devidamente corrigida.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], regulares com ressalva as contas do senhor Honorato Pereira Machado, referentes ao Fundo de Previdência do Município de Roncador, exercício de 2018, em da face inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2018, devidamente corrigida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

2. Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

(...)

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS.

3. Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

4. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

(...)

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

(...)

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Acórdãos nº 3.978/19, 3.980/19, 3.989/19, 3.991/19, 3.994/19, da 2ª Câmara.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: 217919/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS,**

**DAVID OLIVEIRA RIBEIRO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 521/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Arapongas.

Exercício de 2018. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referente à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 955/19 – peça processual nº 020) em primeira análise apurou: 1) existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante (art. 178, § 1º, inciso I[1] e art. 179, inciso II[2], da Lei Federal nº 6.404/76) e 2) existência de obrigações no passivo circulante vencidas (art. 178, § 2º, inciso I[3] e art. 180, c/c art. 153[4] e art. 180[5], da Lei Federal nº 6.404/76).

Por meio do Despacho nº 421/19 (peça processual nº 021) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. David Oliveira Ribeiro (petição intermediária nº 464541/19 – peças processuais nº 025 a 027) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3470/19 – peça processual nº 028) aduz que as impropriedades não foram sanadas, haja vista permanecer a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, sem envio de documentos informando quais medidas adotadas pela Companhia para recuperação dos valores, e obrigações no passivo circulante vencidas sem os devidos esclarecimentos.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 832/19 – peça processual nº 011), propugnou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica.

O Sr. David Oliveira Ribeiro (petições intermediárias nº 680180/19, 680279/19, 722788/19 e 732350/19 – peças processuais nº 031 a 037, 040 a 053, 056 e 057) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4464/19 – peça processual nº 060) aduz que foi regularizada a existência de obrigações no passivo circulante vencidas, haja vista a comprovação de pagamento de parte das obrigações vencidas e acordo de parcelamento para as demais obrigações.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, sem comprovação de acordo para recebimento dos valores vencidos ou comprovação da baixa contábil dos créditos prescritos, e obrigações no passivo circulante vencidas sem os devidos esclarecimentos.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 1100/19 – peça processual nº 011), propugnou pela desaprovação (sic) das contas, sem prejuízo das multas sugeridas pela unidade técnica.

O Sr. David Oliveira Ribeiro (petições intermediárias nº 801912/19 e 44854/20 – peças processuais nº 062 a 066 e 069 a 071) apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 215/20 – peça processual nº 074) aduz que foi regularizada a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, haja vista o encaminhamento de comprovação da baixa dos créditos prescritos com envio do documento razão contábil.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 96/20 – peça processual nº 075), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. David Oliveira Ribeiro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2018, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

julgar, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], regulares as contas do senhor David Oliveira Ribeiro, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Arapongas, exercício de 2018, expedindo-se quitação plena, artigo 246, parágrafo único, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2. Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

3. Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4. Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

5. Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

#### PROCESSO Nº: 204405/15

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Atraso na regularização contábil das contas bancárias com saldos a descoberto.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. FABIANO LOPES BUENO, prefeito do Município de Siqueira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4833/19 – CGM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO (peça 98), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalva, em função do seguinte item:

– “Contas bancárias com saldos a descoberto” (fls. 03/04).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1212/19 (peça 99), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas e oposição de ressalva.

#### 2.1. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...)”. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”

Quando do último contraditório apresentado, de acordo com a análise efetuada pela unidade técnica (peça 98 – fls. 03/04), a defesa comprovou ter efetuado a devida regularização. Todavia, por ter sido realizada somente no exercício de 2015, a coordenadoria converteu este apontamento em ressalva e afastou a multa anteriormente sugerida, entendimento este com o qual conungo.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil nas referidas contas correntes.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. FABIANO LOPES BUENO, prefeito do Município de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso na regularização contábil das contas bancárias com saldos a descoberto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Fabiano Lopes Bueno, prefeito do Município de Siqueira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o atraso na regularização contábil das contas bancárias com saldos a descoberto;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1.º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

#### PROCESSO Nº: 301920/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES, PRIMIS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/20 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Atraso na entrega de dados no SIM – AM. Contabilização equivocada de parte das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB. Imputação de multa. Infrações administrativas da mesma espécie. Razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de apenas 1 sanção. Precedentes: Acórdãos nºs 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e Acórdão nº 4636/16 – Segunda Câmara.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4387/19 (peça 49), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

• “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/05); e

• “Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB” (fls. 20/28).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1174/19 (peça 50), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multa.

#### 2.1. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos:

Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	14/07/2016	44
Fevereiro	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Março	2016	30/06/2016	14/10/2016	106
Abril	2016	29/07/2016	14/10/2016	77
Mai	2016	29/07/2016	21/10/2016	84
Junho	2016	31/08/2016	08/11/2016	69
Julho	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Agosto	2016	30/09/2016	16/11/2016	47
Setembro	2016	31/10/2016	14/12/2016	44
Outubro	2016	30/11/2016	10/01/2017	41
Novembro	2016	16/01/2017	01/02/2017	16

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a unidade técnica, o Sr. José Gonçalves, prefeito no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizado pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Primis de Oliveira.

Em sua defesa, resumidamente, os responsáveis, alegando ausência de dolo, prejuízo ao erário e à fiscalização desta Corte, justificam que (peça 22 – fls. 20/21): Embora o SIM-AM não contemple somente responsabilidade da contabilidade, pois são vários módulos onde cada setor se responsabiliza pelo envio de seus dados, o setor contábil concentra a maior parte das informações e sempre serviu de suporte para os demais setores.

Isso quer dizer que se o contador não tem experiência e encontra dificuldade em cumprir uma agenda extensa de tarefas, todos os demais setores acabam por ter que esperar, pois, é preciso fechar um mês para poder se iniciar o seguinte.

Há que se considerar também que em 2013 houve uma reformulação na maneira de envio de dados e toda mudança gera transtornos.

No caso do SIM-AM, as alterações introduzidas, ocasionaram a necessidade de ajustes nos sistemas utilizados pelas entidades. Sempre os sistemas são ajustados, só que não na velocidade que permitam cumprimento de agentes pelas entidades. Ainda temos o cumprimento da agenda de Audiências Públicas, Publicação de Relatórios, SIOPS, SIOPE, SICONFI, DCTF e reuniões, acabam por dificultar e as vezes até a impossibilitar o cumprimento do prazo para remessa de dados e fechamento do SIM-AM.

Além disso, a defesa trouxe a colação acórdãos[1] que afastaram a imputação de multa decorrentes de atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, entendendo como precedentes deste Tribunal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal indica que “[...] os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente”, e por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, pois, as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão dos recorrentes atrasos apresentados.

Inclusive, no caso tratado, os atrasos verificados são reiterados e, alguns, relevantes, ocorrendo durante onze meses do exercício de 2016.

Por outro lado, o que se vislumbra da defesa juntada na peça nº 22, conforme já aduzido, em última análise, é que as ponderações foram elaboradas no campo teórico, cujas ilações aventadas não tiveram qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado, conforme asseverado pela Unidade Técnica.

A propósito, vale acrescentar que as dificuldades levantadas pela defesa não justificam, por si só, os atrasos observados, com a frequência apontada, mas, diversamente, revelam a falta de planejamento e organização na condução da prestação de serviços pela Prefeitura, dentre os quais devem-se incluir as atividades referentes à remessa de dados informatizados a esta Corte, em cumprimento à Agenda de Obrigações.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

Inclusive, no que se refere ao atraso na entrega do SIM-AM, importante aqui observar, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Em corroboração, ainda que para fins de Certidão Liberatória, a importância da matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], e a “necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

A mesma decisão ainda consignou que “a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente”.

Quanto às decisões citadas pela defesa, estas não servem de supedâneo para o afastamento da imputação da multa, pois, naqueles casos, observou-se que se trata de situações distintas da apresentada nos presentes autos, senão vejamos.

Nos referidos acórdãos, importante observar que os processos se referem a Fundos Municipais[4] de Curitiba, e que o Tribunal Pleno afastou a aplicação da multa em virtude de visita técnica realizada por servidores desta Corte de Contas à Prefeitura Municipal de Curitiba, que constataram que os atrasos decorreram de fatos atípicos,

alheios ao controle das entidades envolvidas, no exercício financeiro de 2014, pois dependiam da apresentação de soluções pelo ICI – Instituto das Cidades Inteligentes. Desta forma, resta configurada a falha e, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendendo que deve prevalecer a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos nºs. 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão nº 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, para converter a falha em causa de ressalva das contas, porém, com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Primis de Oliveira, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005.

Quanto à imputação da multa ao Sr. José Gonçalves, responsabilizado pelo atraso referente ao mês de novembro/2016, há que se observar que a data limite para envio findava em 16/01/2017, portanto, no início de seu mandato, tendo sido de apenas 16 dias o atraso verificado, motivo pelo qual pode ser afastada a aplicação da referida multa.

**2.2. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS e FUNDEB:**

De acordo com a Unidade Técnica, este item foi objeto de ressalva uma vez que restou comprovado que as divergências encontradas “[...] entre os valores repassados e os valores contabilizados dos repasses do FPM, ICMS E FUNDEB, se tratavam de contabilização equivocada, sem prejuízos ao cumprimento dos índices constitucionais, (...)”.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, prefeito do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização equivocada de parte das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB;

3.2. Aplique ao Sr. PRIMIS DE OLIVEIRA, a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Primis de Oliveira, prefeito do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 1.º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se o atraso na entrega de dados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, e a contabilização equivocada de parte das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB;

II. aplicar ao senhor Primis de Oliveira, a multa do artigo 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6.º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Acórdãos nºs 3586/17, 1541/17 e 383/17 – Tribunal Pleno.  
2. “O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais”  
3. “Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.  
Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.  
Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico”  
4. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba.

**PROCESSO Nº: 211511/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/20 - SEGUNDA CÂMARA**  
Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio sobre a regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Pagamento impestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, prefeito do Município de Tamboara, relativa ao exercício financeiro de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 66/20 (peça 19), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (-4,75%), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/04).

Na mesma instrução, a unidade técnica propõe oposição de ressalva em razão da “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 11/16).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 22/20 (peça 20), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, bem como afastada a multa sugerida.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 12, apontou o encerramento do exercício de 2018 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 704.674,24, equivalente a 4,75% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 14.841.663,64).

Quando do contraditório, em suma, na peça nº 18, a defesa alega que, se comparado com o exercício anterior (2017), o referido déficit teve um pequeno acréscimo, de apenas 0,68%, passando de 4,07% em 2017 para 4,75% em 2018.

Além disso, o responsável aponta que o resultado ajustado do exercício, especificamente para 2018, apurou um déficit de apenas 1,20%, “[...] ficando dentro de um limite aceitável e que possa ser controlado no exercício seguinte.”

Por sua vez, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, asseverando que “[...] o gestor não tomou as devidas providências para a manutenção do equilíbrio das contas públicas nos termos previstos na LRF, (...).” (peça 19 – fls. 04)

Entretanto, considerando que o déficit apresentado foi pouco significativo, no patamar de 4,75%, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tomando por base um limite teórico de 5%, consagrado na jurisprudência, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 12 – fls. 36/37), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 425.834,01.

Resumidamente, a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando a realização dos repasses no exercício de 2019, regularizando o apontamento (peça 19 – fls. 11/16). Entretanto, tendo em vista que o saneamento ocorreu em exercício posterior, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ANTONIO CARLOS CAUNETO, prefeito do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, na ordem de 4,75%, e o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o artigo 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a regularidade das contas do senhor Antonio Carlos Cauneto, prefeito do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2018, ressalvando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, acumulado, na ordem de 4,75%, e o pagamento intempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de março de 2020 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 74141/20

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 149/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Célio Borba formalizou denúncia noticiando: (i) a interrupção dos serviços por parte de Empresa contratada pelo Município de Curitiba para a implantação de área de lazer na Rua Vivaldino Mendes dos Santos; (ii) os resultados infrutíferos que obteve quando buscou informações acerca da questão junto aos órgãos competentes; e (iii) a ausência de placas oficiais com informações acerca da obra no local de realização dos serviços.

Por meio do Despacho 102/20 (Peça 04), solicitei à Municipalidade informações prévias acerca das seguintes questões: (a) como está sendo realizado o acompanhamento da obra; (b) se existe notícia acerca da alegada inércia da contratada em dar continuidade aos serviços; (c) se, caso confirmada a paralisação da obra, foi adotada alguma medida; (d) se foi dado cumprimento à previsão da Lei Municipal 11.095/04 no que tange à afixação de placa com informações a respeito da obra.

O Município, por meio do Departamento de Parques e Praças, esclareceu que: (a) a obra está sendo acompanhada por engenheiros fiscais da Secretaria de Meio Ambiente; (b) os serviços estão sendo realizados de acordo com contrato de requalificação de logradouros, de modo que às vezes é realizado o remanejamento das equipes de trabalho por breve período; (c) não houve paralisação dos trabalhos; (d) os serviços não caracterizam contratação de obra.

Considerando a completa ausência de material probatório a ser analisado, bem como a plausibilidade dos apontamentos trazidos pelo Município, não suscitando a existência de irregularidades, entendo inexistirem elementos a justificar o processamento da denúncia.

Ressalvo, porém, que, como cidadão, o ora Denunciante possui direito de obter informações junto à Administração Municipal. Embora nem sempre os agentes competentes estejam pessoalmente disponíveis para tal mister, poderá o Denunciante apresentar por escrito eventuais dúvidas/insurgências, havendo o Departamento de Parques e Praças do Município de Curitiba obrigação de respondê-las/analisá-las. No caso de irregularidades ou desídia do Município no atendimento, será possível realizar denúncia junto ao TCE/PR (devendo-se, para tanto, reunir toda a documentação probatória disponível).

Face ao exposto, determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, a qual deverá encaminhar ofício ao Sr. Célio Borba com cópia do presente.

Previamente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de fevereiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 388489/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, OBSERVATORIO SOCIAL DE IRATI

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, MANUELA TOPPEL PORTES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 304/20

Retornam os autos com a Informação n.º 1173/20 (peça 34), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro da recomendação prevista no Acórdão n.º 181/20 – STP (peça 30).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[1], e 168, inciso VII[2] ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2020.

# TCEPR

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 768656/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: CRISTIANE PEREIRA, EDIR HAVRECHAKI, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, LEILIANE COSTA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ZERO RESÍDUOS S/A PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 305/20**

À Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos autos, a fim de que o processo de Representação da Lei 8.666/93 n.º 650062/17 volte a figurar como principal.

Após, à CMEX para registro e execução das sanções impostas no Acórdão n.º 3435/19 – STP (peça 81).

Publique-se.

Curitiba, 10 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 116462/20**

**ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

**INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANA REGINA DE BRITO JUNQUEIRA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, EDSON KYOHARU WAKIUCHI, ILMA DE LOURDES BORGES FROHLICH, JOSÉ ALOÍSIO TRAMUJAS MARTINELLI, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, WILLIAN ROBERTO FALCONE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO ARCIE EPPINGER, PEDRO SCHNIRMANN, ROBERTA DEL VALLE**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 309/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por OTT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, em virtude de supostas irregularidades no julgamento da Concorrência n.º 56/2019 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que tem por objeto a (peça 04):

Execução das obras de reformas e melhorias nos Terminais de passageiros e turismo de Encantadas e Nova Brasília, Ilha do Mel, Paranaguá-PR, incluindo o fornecimento de todo o material, mão de obra, equipamentos e ferramentas necessárias à completa execução dos serviços, bem como a destinação final dos materiais residuais provenientes da obra.

O certame ocorreu em 30/10/2019 e a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação deu-se em 15/01/2020. Ainda, há informação nos autos de que a licitação foi homologada em 10/02/2020 (peça 12).

O valor máximo previsto era de R\$ 12.914.602,03 (doze milhões, novecentos e quatorze mil, seiscentos e dois reais e três centavos), sendo o objeto adjudicado à vencedora – Construtora AJM EIRELI – pelo valor de R\$ 9.570.142,42 (nove milhões, quinhentos e setenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Por meio do Despacho n.º 269/20 (peça 39), recebi o expediente para verificar (a) se a CAT n.º 252019111436 apresentada pela Construtora AJM EIRELI atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital da Concorrência n.º 56/2019 (item 21.1) e (b) se a Comissão observou os deveres de diligência e a devida transparência e publicidade quando da verificação in loco da obra referente à mencionada certidão.

Na ocasião, ainda deferi o pleito cautelar e determinei a suspensão da Concorrência n.º 56/2019 e da execução do contrato decorrente, “para o fim de verificar a habilitação técnica da empresa vencedora do certame (...), demonstrando a correta atuação e diligência da Comissão na condução da licitação”. Isso porque, naquele juízo preliminar observei que a diligência realizada pela APPA foi meramente formal e não logrou comprovar a capacidade técnica da empresa vencedora, nos termos exigidos no edital.

Diante disso, concedi o prazo de 05 (cinco) dias à representada para que apresentasse “maiores elementos comprovando que a obra referente à CAT n.º 252019111436 foi executada pela Construtora AJM, a exemplo do contrato celebrado com a JGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – empresa contratante que deu ensejo à CAT mencionada”.

A APPA, então, manifestou-se às peças 42 a 61, requerendo, ao final, a revogação da medida cautelar.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

Conforme demonstrado pela entidade, em vista da decisão desta Corte a APPA diligenciou junto à empresa contratada e ao CREA/SC para verificar se a obra referenciada na CAT n.º 252019111436 foi, de fato, executada pela Construtora AJM EIRELI.

Com as respostas, restou esclarecido que: (a) o trapiche em questão foi construído originariamente em 2001 pela Construtora AJM, porém, foi avariado em janeiro/2018 por evento climático de forte intensidade na região; e (b) em 2018, então, o trapiche foi executado pela construtora no mesmo local.

Além desses elementos, a Construtora AJM apresentou (a) o contrato celebrado em 04/02/2018 com a empresa JGM Empreendimentos e Participações (proprietária do trapiche em questão); (b) um relatório de sondagem emitido em 27/09/18 pela empresa ETHOS Serviços Técnicos Ltda. em favor da AJM; (c) os diários de obras da AJM datados de setembro/2018 a setembro/2019; e (d) uma declaração da JGM Empreendimentos atestando que a empresa Construtora AJM EIRELI “executou a obra do Trapiche Flutuante com 48,72 m2 conforme CAT 252019111436 e Anotação de Responsabilidade Técnica n. 7148563-2”. O documento declara que (peça 45):

“(…) o atracadouro original foi executado juntamente com a edificação de veraneio executada entre os anos de 2001 e 2002 e o atracadouro entre 2002 e 2003. O atracadouro compreende um trapiche flutuante, um píer de concreto e uma rampa. Em virtude de intempéries climáticas ocorridas em 2018 a empresa Construtora AJM EIRELI executou um novo trapiche flutuante entre os anos de 2018 e 2019, obra na qual se refere a CAT 252019111436 e ART 7148563-2”.

Ainda, no intuito de verificar se a obra do ano de 2001 foi executada pela Construtora AJM, a APPA verificou extrato de ART’s emitido online junto ao CREA/SC, o qual indica que o responsável técnico da construtora emite ART para a empresa JGM Empreendimentos (proprietária do trapiche) desde 2001.

Também, constatou que a ART n.º 18093972, de julho/2001, refere-se à execução de uma edificação residencial em alvenaria com área total de 779,44 m2 e indica, em seus projetos, o questionado trapiche – embora a ART não mencione a execução do trapiche/atracadouro, o projeto anexo contempla o trapiche.

Em relação aos documentos apresentados pelo CREA/SC, a representada observou que a “fiscalização” realizada pelo Conselho também identificou no local referente à obra da CAT 252019111436 a existência de um trapiche.

Considerando todos os elementos obtidos, a APPA destacou que “(i) o trapiche é, realmente, de propriedade da JGM Empreendimentos, (ii) está situado exatamente na localidade indicada na CAT n. 252019111436, (iii) a parte de concreto foi construída há alguns anos e (iv) a parte flutuante do trapiche é nova.”.

Por outro lado, apontou a existência de erro formal na CAT n.º 252019111436, eis que:

“(…) nela consta como descrição da obra o projeto e execução de trapiche de concreto, porém, pelos elementos probatórios o que constata-se é que somente o trapiche flutuante foi executado no período de 2018-2019, de modo que não houve alteração na parcela da estrutura correspondente a estrutura (concreto)”.

Ao final, concluiu que a Construtora AJM EIRELI apresenta a capacidade técnica exigida na licitação, pelo que requereu a revogação da medida cautelar.

Pois bem. Analisando os elementos trazidos pela APPA, entendo que a cautelar deve ser revogada.

O intuito da medida era verificar a habilitação técnica da empresa vencedora do certame para a execução do objeto da Concorrência n.º 56/2019, diante dos indícios apontados pela representante de que a obra referenciada na CAT n.º 252019111436 havia sido executada antes do período mencionado no documento.

Na ocasião do despacho, restou destacada a existência do *fumus boni iuris* e do periculum in mora, este diante da “iminência da execução de um contrato dissonante dos preceitos legais”, isto é, por uma empresa possivelmente sem capacidade técnica para a realização da obra.

Em suas diligências, a APPA apresentou elementos que, nesse juízo preliminar, demonstram que o trapiche flutuante questionado fora construído pela Construtora AJM EIRELI – originariamente no ano de 2001, sendo novamente executado no ano de 2018, em virtude de avarias por eventos climáticos fortes.

Assim, os argumentos trazidos pela APPA, em conjunto com a documentação probatória, afastam os fundamentos do pleito liminar, razão pela qual decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 269/20 (peça 39), permitindo a continuidade do certame e da execução do contrato.

Por outro lado, mantém-se o recebimento do feito para averiguar, no mérito, (a) se a CAT n.º 252019111436 apresentada pela Construtora AJM EIRELI atendeu os requisitos de habilitação previstos no edital da Concorrência n.º 56/2019 (item 21.1), acrescentando, aqui, a análise quanto ao alegado erro formal na certidão[1]; e (b) se a Comissão observou os deveres de diligência e a devida transparência e publicidade quando da verificação in loco da obra referente à mencionada certidão, especialmente diante da afirmação de que a representante não teve conhecimento quanto à diligência para verificação da CAT n.º 252019111436.

Por todo o exposto, decido:

1. Revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 269/20 (peça 39);
2. Ratificar o recebimento da presente demanda, nos termos acima;
3. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a citação (a) da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, na pessoa de seu representante legal, (b) da Sra. Jamile Luzzi Elias (chefe da Divisão de Engenharia da APPA, responsável pela diligência), (c) do Sr. Ângelo Geraldo Bochenek (Presidente da CPLC da APPA, responsável pela diligência) e (d) da empresa Construtora AJM EIRELI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da demanda. Ainda, deverá a APPA apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado. Cabe alertar que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a outros órgãos competentes.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme apontado pela APPA na manifestação à peça 51, fl. 27: “No entanto, em razão dessas mesmas provas, é possível depreender a existência de erro formal na CAT n. 252019111436, isso porque nela consta como descrição da obra o projeto e execução de trapiche de concreto, porém, pelos elementos probatórios o que constata-se é que somente o trapiche flutuante foi executado no período de 2018-2019, de modo que não houve alteração na parcela da estrutura correspondente a estrutura (concreto), portanto, a CAT deveria referenciar somente trapiche flutuante e não trapiche de concreto.”.

TCEPR

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO Nº: 1152192/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/20**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 482/16, que retificou a Portaria n.º 1115/14 e revogou a Portaria n.º 795/15, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 75 – Ano V, do dia 22/04/2016, referente à Aposentadoria Municipal de JOSE CARLOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade compulsória, com 30 anos, 11 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.937,38 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2720/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 126/20 (Peças n.ºs 82 e 83, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 5 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 211782/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JEANICE MARIA PINELLI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/20**  
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 624/2016, que retificou a Portaria n.º 58/2016, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município n.ºs 101 – Ano V e 21 – Ano V, dos dias 01/06/2016 e 01/02/2016, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de JEANICE MARIA PINELLI, no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com 19 anos, 11 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 1.485,34 (um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2585/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 133/20 (Peças n.ºs 62 e 63, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.  
Curitiba, 6 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 495504/17**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, FRANCISCO INACIO BEZERRA**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 244/20**  
I. Tendo em vista o disposto no artigo 357, §1º[1], do Regimento Interno, NÃO RECEBO a Petição Intermediária n.º 136609/20 (peças 100 a 103), vez que protocolada intempestivamente.  
II. Saliente-se, ainda, que os documentos juntados têm data de emissão em 27/06/2018, embora conste uma publicação do ano de 2020, e, além disso, não vieram acompanhados de nenhum tipo de justificativa.  
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças mencionadas.  
IV. Após, devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 5 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.*

**PROCESSO Nº: 794940/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: BETHA SERVICOS LTDA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, M. F. FRAGA MATIAS - EIRELI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT**  
**PROCURADOR: FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA, IVONE NARESKI BLASCZYK, JOAO MIGUEL GRALAK BLASCZYK**  
**DESPACHO: 245/20**  
I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 144989/20 (peças 23 a 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Curitiba, em 5 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 15062/07**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, EDSON WASEM, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, SILVESTRE COTTICA**  
**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES**  
**DESPACHO: 252/20**  
I. Considerando o exposto na Instrução n.º 81/20-CMEX (peça 214), concedo prazo até 18/12/2020 para que o Município de Marechal Cândido Rondon junte aos autos nova atualização sobre o andamento da demanda judicial.  
II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e acompanhamento do cumprimento da decisão.  
Curitiba, 6 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 139551/20**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**  
**PROCURADOR: ENDRIGO FABIANO RIBEIRO, PAMELA KRUGER URSO**  
**DESPACHO: 255/20**  
I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.  
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.  
Curitiba, 9 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 202490/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**  
**INTERESSADO: LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA**  
**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE**  
**DESPACHO: 257/20**  
I. Por meio da Petição Intermediária n.º 147082/20 (peças 21 e 22), o Prefeito do Município de General Carneiro solicita prazo para se manifestar em relação à Instrução n.º 91/20-CGM (peça 16), mais especificamente em relação às tabelas das páginas 14 e 15, referentes aos índices de gastos com pessoal.  
II. INDEFIRO o pedido, com base no artigo 357, parágrafo único[1], do Regimento Interno, visto que a fase processual de instrução está concluída e que não foi trazido nenhum elemento novo aos autos.  
III. Ainda, importante salientar que já houve oportunidade para manifestação em relação ao tópico aventado, tendo sido apresentadas as justificativas pelo interessado na Petição Intermediária n.º 621256/19 (peças 14 e 15), as quais foram devidamente analisadas quando da elaboração da referida instrução pela unidade técnica.  
IV. Diante do exposto, permaneçam os autos neste Gabinete para elaboração de voto e posterior inclusão na pauta de julgamento.  
Curitiba, 9 de março de 2020.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 573150/18**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES, ANDREIA SATIE KOGA, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO, CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE, MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI**  
**PROCURADOR: PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ**  
**DESPACHO: 258/20**  
I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação do documento protocolado sob o n.º 132638/20 (peça 249).

II. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para atendimento ao Despacho n.º 176/20-GCDA.

III. Após, devolva-se o expediente a este Gabinete. Curitiba, 9 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 74494/20**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 259/20**

I. Tendo em vista a Informação n.º 1755/20 – DP (peça 8), autorizo o desentranhamento da peça apontada e as medidas solicitadas;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

Curitiba, 9 de março de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 120273/20**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELSON MARCOS CORDEIRO SALATA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 300 e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos do beneficiário Nelson Marcos Cordeiro Salata, consubstanciado na Resolução n.º 6164/20, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado Diário Oficial de 27/01/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 110928/20**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALFATEC RADIOLOGIA LTDA, RADIOTEC SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO WATERMANN DOS SANTOS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, PATRÍCIA DA JORNADA PIVOTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 259/20**

Retornam os autos diante da resposta apresentada pelo Município de Maringá (peça 25), informando a suspensão do certame, com o intuito de analisar as impugnações ao edital apresentadas e o teor da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Quanto aos pontos suscitados pela representante, argumenta que os preços não são inexequíveis, considerando que realizou pesquisa de preço e fixou os valores do exame no edital com base na média entre os valores orçados e o preço da tabela SUS.

Com relação à inexistência de uma distância máxima para a realização dos exames no caso de não atendimento no posto de saúde e da ausência de requerimento de balanço patrimonial, aduziu que os pontos serão objeto de estudo, na medida em que o certame está suspenso por esses motivos.

Assim, passo a deliberar.

Inicialmente, deixo de acolher o pedido cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 25/2020, tendo em vista que o certame já se encontra suspenso por decisão administrativa, afastando o perigo da demora.

Por outro lado, conforme já havia exposto em meu Despacho nº 192/20 (peça 8), tenho para mim que os serviços de ultrassonografia e diagnósticos por imagem são de elevada importância para a população e, eventual paralisação por este Tribunal de Contas do processo de contratação, poderá acarretar ônus irreversível ao interesse público, nos termos do art. 495-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

Superada a questão de urgência, entendo que o feito ainda carece de complementação antes do juízo de recebimento, considerando que o certame está suspenso por decisão do próprio Município de Maringá que, segundo sua manifestação, está averiguando a assertividade das cláusulas do edital que, eventualmente, poderão sofrer alterações.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Autuar o senhor Francisco Borba Iacovone como Procurador do Município de Maringá;

II - Intimar, por ofício, o Município de Maringá para que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da juntada do aviso de recebimento, informe se houve alterações no edital e, se positivo, comprove a sua republicação.

Após, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 143702/20**

**ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**

**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 260/20**

Tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com fundamento no art. 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei n.º 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos n.º 407.874/19.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:*

*I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:*

*(...)*

*b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;*

**PROCESSO Nº: 979187/14**

**ORIGEM: PROJETO RESGATE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ALTÔNIA**

**INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, EDVALDO SOFIENTINI, ERASMO CARLOS DA VEIGA, JALVES GOMES DE SOUZA, JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA**

**ADVOGADO/PROCURADOR JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 266/20**

Tendo em vista o contido no Despacho n.º 291/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, acolho os documentos acostados às peças 276/278.

Considerando a inclusão do art. 427-B ao Regimento Interno[1] por meio da Resolução n.º 73/2019, determino a revogação do sobrestamento deste processo, determinado por decisão monocrática, e o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o acompanhamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejudicado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma.*

**PROCESSO Nº: 87569/19**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT**

**ADVOGADO/PROCURADOR PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 269/20**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 53/20 – Pleno que manteve parcialmente a decisão exarada no Acórdão n.º 3619/18 – Segunda Câmara, e efetuados os registros pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator (...)*

*§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

**PROCESSO Nº: 713630/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES ADVOGADO/PROCURADOR PAULO MAC DONALD GHISI, PRISCILA STELA PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 270/20**

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi em face do Acórdão n.º 3.089/19 – Pleno (peça 136), decisão em recurso de revisão que manteve o Acórdão de Parecer Prévio n.º 407/17 – Pleno (peça 88).

Por intermédio do Acórdão n.º 57/20 – Pleno, os embargos de declaração não foram providos, mantendo a decisão originária.

Assim, considerando o Despacho n.º 199/20 da Coordenadoria de Execuções e Monitoramento (peça 154), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão do feito, fazendo com que o processo n.º 1080680/14 passe a tramitar como principal, redistribuindo o feito ao relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº: 200129/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR**

**ADVOGADO/PROCURADOR JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 272/20**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 6/20 – Primeira Câmara conforme certidão à peça 21, efetuados os registros pertinentes e respectiva comunicação ao Poder Legislativo do Município, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[1], determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

# TCEPR

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 143664/20**

**ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 301/20**

1. Defiro o acesso aos autos n.º 346344/19, em atenção ao requerimento formulado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 394900/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 303/20**

1. Com fulcro no §3º, do art. 178, do Regimento Interno, remetam-se os autos ao Presidente da Comissão de Auditoria[1], para apreciação das defesas apresentadas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Claudio Henrique Castro, Presidente da Comissão designado pela Portaria n.º 572/19.

**PROCESSO Nº: 1005942/16**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIO BUZETI, EDIVALDO DE PAULA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI**

**PROCURADOR: CAMILLO KEMMER VIANNA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, JUNIOR GREGUI RODRIGUES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 304/20**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela empresa Kurica Ambiental S.A., mediante protocolo n.º 154895/20, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 141513/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ROCIO SAUDE LTDA,**

**TAUILLO TEZELLI**

**PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 306/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 524110/19**

**ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A**

**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO FABRO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, RODRIGO CÉSAR DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: LINCOLN TADEU CERKUNVIS, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 307/20**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de março de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 341806/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ILIZEU PURETZ, JORGE FUKUSHIMA, MARIA SALETE CHIMANSKI DOS SANTOS FUKUSHIMA, MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**PROCURADOR: ANTONIO MARCOS ROSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 308/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da procuradora Dra. Daiana Tereza Krisanoveski, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação, nos moldes do artigo 348, §1º do Regimento Interno, sob pena de ser desconsiderada a sua manifestação acostada nas peças 30/31.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº 502324/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JURACI DE FÁTIMA DE MEIRA, NORACI NONATO DE MEIRA, RAFAELLI LUANA DE MEIRA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO 234/20

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que faça constar do rol de responsáveis o Município de Cascavel e seu atual gestor Sr. Leonardo Paranhos, fazendo constar como procuradores nos autos os nomes dos advogados conforme peça processual nº 080, nos termos do art. 331, § 5º[1] do Regimento Interno.

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2020.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

### PROCESSO Nº 336028/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ADRIANA LEANDRO FRANCISCO, CAMILA VOLTOLINE, CARMEN DONIZETE CAMARGO RINALDI, CELI CARMEN LINARES BERALDO, CLEONICE SANCHES LOPES VITUCCI, DANIELI BARBOSA DA SILVA, EDINEIA DE SOUZA DE CARVALHO, ESTER APARECIDA PEREIRA FUZARI, IRAY PEREIRA DOS SANTOS, LILIA ARAUJO DOS SANTOS, MARIA ANTONIA MASCOTE EGEA, MARIA LENIR BOSI GOBI, MARIA MIRTES DA SILVA OLIVEIRA, MARIANA ROSA ROBERTO, NUBIA DOS SANTOS QUIRINO, SANDRA MAIA LORENCO, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VLADIMIR DA SILVA E ZENEIDE CALDAS BOTAN

DESPACHO 244/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 301835/18

ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO

PROCURADORES: CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG, DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI e TANIA ELI PEREIRA BRUGINSKI

DESPACHO 245/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Preliminarmente, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno[5], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro da ressalva. Após, à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, nas ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

### PROCESSO Nº 186460/19

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS: DELOIR JOSÉ SCREMIN JUNIOR E DINO ATHOS SCHRUT

DESPACHO 247/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: "

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 289227/19  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
RESPONSÁVEL: MARINEZ BALDIN CROTTI  
DESPACHO 248/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL  
TCEPR

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

OUIDORIA  
TCEPR

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO  
TCEPR

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº619/2020

Processo Nº: 268818/17

Data e hora da distribuição: 11/03/2020 09:42:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

Interessado: ADOLFO OLDEMBURGO, AGNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ANA MARIA DA SILVA FUKUSHIGUE, ANDERSON VIDO, ANDRE PEREIRA SANTIN, ANDREIA DA SILVA CERNEV ROSA, ANTONIO FERREIRA NETO, AUGUSTO CESAR DE CAMPOS SOARES, BRUNA DE SOUZA RANA, CLAUDEMIRO ALVES SAMPAIOE OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº623/2020

Processo Nº: 163940/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2020 09:02:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: HILARIO CZECHOWSKI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº624/2020

Processo Nº: 161263/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2020 09:14:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº625/2020

Processo Nº: 147660/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2020 09:21:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

Interessado: PAULO RENATO QUEJE

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº626/2020

Processo Nº: 848520/17

Data e hora da distribuição: 11/03/2020 09:59:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM,

FUNDO MUNICIPAL DE

SAÚDE DE UMUARAMA, RAFAEL BEZERRA MARIM

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 322785/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº627/2020

Processo Nº: 119674/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2020 10:00:22

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº628/2020

Processo Nº: 129068/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2020 10:31:16

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº629/2020**

Processo Nº: 164661/20  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 11:39:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: LUCIANO CORDÃO BILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº630/2020**

Processo Nº: 165048/20  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 11:42:56  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº631/2020**

Processo Nº: 164670/20  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 13:35:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL  
Interessado: ROSILDA MARIA VARELA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº632/2020**

Processo Nº: 162103/20  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 14:15:45  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº633/2020**

Processo Nº: 160674/20  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 14:38:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA  
Interessado: JOÃO BATISTA DA SILVA  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº634/2020**

Processo Nº: 160259/20  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 15:10:44  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RONALD NIEWEGLOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº635/2020**

Processo Nº: 164548/20  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 15:23:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: ELI STEFANELLO  
Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº636/2020**

Processo Nº: 965884/16  
Data e hora da distribuição: 11/03/2020 16:41:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP  
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:



Sem publicações



**PROCESSO N º: 663925/13**  
**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, LUCIANO DUCCI, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VLADIMIR SANTO DALEFFE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 68/20 - CGE**

Por meio da peça nº 26, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 16/03/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 10 de março de 2020.  
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO N º: 152367/15**  
**ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS FAMILIAR DE FOZ DO IGUAÇU, BLADIMIR LAZZARINI, JOAO CARLOS GOMES, LUCI ANDREGHETTI DOS SANTOS, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 69/20 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 638/19-CGE (peça nº 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR– CNPJ nº 77.046.951/0001-26, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS FAMILIAR DE FOZ DO IGUAÇU– CNPJ nº 08.187.504/0001-74, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- BLADIMIR LAZZARINI– CPF nº 628.311.869-00, na qualidade de Presidente.
- LUCI ANDREGHETTI DOS SANTOS– CPF nº 530.864.499-34; como Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de março de 2020.  
(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO N º: 736019/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, JULIANA VELLOZO ALMEIDA VOSNIKA, MARCOS COGA DA SILVA, PAULINO VIAPIANA, PAULO ROBERTO COLNAGHI RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº: 70/20 - CGE**

Por meio da peça nº 32, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

**TCEPR**

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido para manifestação terminou 10/03/2020, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 10/03/2020.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 67/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 11 de março de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador



**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**  
**INTERESSADO: ODIR ANTONIO GOTARDO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2019**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2020.



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

**PROCESSO Nº: 94398/20**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 734/20**

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, em que solicita relatório conclusivo sobre as contas da Prefeitura de Agudos do Sul, exercício 2004.

A liberação de cópias digitais dos processos nº 123638/05 e 249493/07 foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 58/20 (peça 6).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 123638/05 e 249493/07 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 138334/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA MARIANA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 736/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Santa Mariana, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0129.15.000018-7, solicita acesso ao processo n.º 124922/09.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes n.ºs 124922/09 e 27440/11, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 124922/09 e 27440/11 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 96820/20**  
**ENTIDADE: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 737/20**

Retornam os autos com o Despacho n.º 205/20 (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Sérgio Onofre.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 144555/20**  
**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 738/20**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região – Porto Alegre, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º 1.04.000.000293/2019-49, solicita acesso ao processo n.º 210540/19.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 210540/19, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 210540/19 ao interessado;

d) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 135424/20****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 741/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Marcos Alex de Oliveira, Prefeito do Município de Icaraíma, por meio do qual solicita certidão para Operação de Crédito.

Pela Informação nº 144/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que não foram anexadas aos autos as declarações pertinentes para o deferimento do pleito. Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte e nos arts. 1º, II e 3º, §1º, da IN 74/12-TCE/PR, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 143125/20****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA****ADVOGADOS:****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 744/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, Prefeito do Município de Santa Mariana, por meio do qual solicita certidão para Operação de Crédito.

Pela Informação nº 152/20 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município foi atendido pelo Protocolo nº 127146/20, de mesma natureza, em 03/03/20, recebendo o documento pleiteado (Certidão nº 101/20), com validade de 60 (sessenta) dias. Por tal razão, opina pelo encerramento do processo, por perda do objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do presente requerimento, por perda de objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de março de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 148/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 140444/20, resolve

DESIGNAR

o servidor LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES, Matrícula nº 51.873-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EVANDRO BECK SOUZA, Matrícula nº 51.852-2, no exercício das atribuições de Supervisor de Licitações e Contratos, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 27 de fevereiro a 06 de março de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 149/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 136854/20, resolve

DESIGNAR

o servidor LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 29 de maio de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 150/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 684614/19, resolve

RETIFICAR

em face da decisão constante no Acórdão nº 3658/19 da Primeira Câmara, a Portaria abaixo listada, desta Presidência, com a respectiva publicação, para que passe a constar a nova data do adicional de tempo de serviço, da servidora Priscilla de Fátima Mocolin de Albuquerque, matrícula nº 51.460-8, permanecendo inalterados os demais termos.

Portaria/Ano	Publicação	Quinquenal % Acumulado	A partir de
359/2015	13/03/2015	5	17/08/2014

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 153/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 137672/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ÂNGELA BEATRIZ BOT, Matrícula nº 50.061-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 02 a 11 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 154/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 143648/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora MARILIA ZAMONER, Matrícula nº 51.459-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 16 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 155/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 137/20, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2250, datado de 03 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PORTARIA Nº 156/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 138288/20, resolve

DESIGNAR

a servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, no exercício das atribuições de Gerente de Atos de Gestão Fiscal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03

de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 06 a 24 de julho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 4 de março de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 157/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 147090/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor SERGIO MAURICIO DE LIMA, Matrícula nº 51.177-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 04 a 13 de março de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de março de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 158/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 691785/19, resolve

**RETIFICAR**

em face da decisão constante no Acórdão nº 4098/19 da Primeira Câmara, a Portaria abaixo listada, desta Presidência, com a respectiva publicação, para que passe a constar a nova data do adicional de tempo de serviço, do servidor Alcivan Tavares Nobre, matrícula nº 51.835-2, permanecendo inalterados os demais termos.

Portaria/Ano	Publicação	Quinquenal % Acumulado	A partir de
730/2019	17/06/2019	5	28/10/2018

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 6 de março de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

*Sem publicações*





## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski